

Cap. QOPM JOSÉ DA SILVA NETO

**AS PUNIÇÕES DISCIPLINARES À LUZ
DA CONSTITUIÇÃO DE 1988**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Planejamento e Controle da Segurança Pública em convênio com a Universidade Federal do Paraná, para conclusão do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais PM e BM 2007 e 2008.

Orientador Metodológico:
Prof^a. Dr.^a Sônia Maria Breda

Orientador de Conteúdo:
Major QOPM Wellington Hathy

**CURITIBA
2008**

A minha família, que soube me compreender nas horas de ausência, em especial minha esposa Marina e minhas filhas Isabela e Mariana. Agradeço de coração o amor e o carinho que me dedicaram, não me deixando esmorecer.

Aos meus irmãos.

Aos meus pais Carmeci e Luiz (*in memoriam*).

Pelo amor, por quem sou e por tudo o que alcancei.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela vida e pelo bem maior em servi-lo.

Aos nobres professores, mestres e instrutores pelas horas que nos dedicaram, auxiliando-nos na conclusão deste trabalho, em especial ao meu Orientador de conteúdo, Major QOPM Wellington Hathy, pela amizade, compreensão e pela confiança, acreditando na realização deste trabalho.

Aos meus amigos de trabalho, pelo apoio e auxílio.

Aos colegas de turma, pela manutenção de um clima de respeito, cooperação, camaradagem e amizade.

O fim do Direito é a paz; o meio de atingi-lo, a luta. O Direito não é uma simples idéia, é força viva. Por isso a justiça sustenta, em uma das mãos, a balança, com que pesa o Direito, enquanto na outra segura a espada, por meio da qual se defende. A espada sem a balança é a força bruta, a balança sem a espada é a impotência do Direito. Uma completa a outra. O verdadeiro Estado de Direito só pode existir quando a justiça brandir a espada com a mesma habilidade com que manipula a balança.

Rudolf Von Ihering

RESUMO

O presente trabalho sintetiza o estudo teórico sobre o controle constitucional da administração pública militar, tanto pelo administrado, quanto pelo Poder Judiciário, quando ocorre qualquer ação ou medida de autoridade administrativa militar, eivada de ilegalidade ou abuso de poder que traz prejuízos ao administrado, sobretudo num estado democrático de direito firmado no princípio da legalidade. Sua hipótese inicial é a da existência de uma doutrina própria e através do estudo estabelecer uma relação entre os textos pesquisados e a prática administrativa militares. Os princípios constitucionais devem ser rigorosamente observados, pela de a autoridade militar, em face da evolução do ordenamento jurídico. A inserção desses princípios e garantias atinge a legislação militar, em especial, os regulamentos disciplinares e revela a quebra de paradigmas nas instituições militares e influencia mudanças na legislação e nos regulamentos internos. Tal evolução estabelece um tratamento de igualdade entre os militares. No campo do direito administrativo militar, a autoridade administrativa com poder disciplinar deve no momento da aplicação da sanção disciplinar se ater aos ditames constitucionais e infraconstitucionais, ser imparcial e justo na análise do processo disciplinar, a fim que demonstre a legalidade do ato e a proporcionalidade com que imputou a punição disciplinar. Principalmente as punições restritivas da liberdade a que estão submetidos os militares estaduais. A punição administrativa tem por finalidade a correção de comportamentos indesejáveis, como também a possibilidade de reeducação daqueles que venha de modo contrário ferir o estabelecido no ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Constituição Federal. Autoridade militar. Militares estaduais. Regulamento Disciplinar. Sanção disciplinar. Punição disciplinar. Instituições militares. Direito administrativo militar.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 SERVIDOR MILITAR ESTADUAL	13
2.1 REGIME JURÍDICO	13
2.2 DIREITOS E DEVERES.....	14
2.3 VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS	15
2.4 PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DISCIPLINA.....	15
3 ATO ADMINISTRATIVO MILITAR	18
3.1 NATUREZA JURÍDICA	19
3.2 ATO DISCRICIONÁRIO.....	20
3.3 ATO VINCULADO.....	22
3.4 PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE	23
4 AS PUNIÇÕES DISCIPLINARES MILITARES	27
4.1 LEGISLAÇÃO PERTINENTE.....	27
4.1.1 Regulamento Interno de Serviços Gerais	27
4.1.2 Código da Polícia Militar	27
4.1.3 Regulamento de Ética Profissional dos Militares Estaduais.....	27
4.1.4 Conselho de Disciplina	28
4.1.5 Conselho de Justificação	28
4.1.6 Regulamento Disciplinar do Exército	28
4.2 TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES MILITARES.....	28
4.2.1 Punições Disciplinares Militares.....	31
4.2.1.1 Da Advertência	34
4.2.1.2 Do Impedimento Disciplinar	34
4.2.1.3 Da Repreensão.....	35
4.2.1.4 Da Detenção Disciplinar.....	35
4.2.1.5 Da Prisão Disciplinar.....	35
4.2.1.6 Do Licenciamento e a Exclusão a Bem da Disciplina	36
4.3 DOSIMETRIA DA APLICAÇÃO DA PUNIÇÃO DISCIPLINAR.....	37
4.3.1 Requisitos da Sanção Disciplinar.....	38
4.3.2 Aplicação da Dosimetria no Processo Administrativo	39
5 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	41
5.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE	41

5.2 PRINCÍPIO DA TIPICIDADE.....	42
5.3 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.....	44
5.4 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.....	44
5.5 PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.....	46
5.6 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.....	46
5.7 PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO.....	47
5.8 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	48
5.9 PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE.....	49
5.10 PRINCÍPIO DO INFORMALISMO.....	50
5.11 PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.....	51
5.12 PRINCÍPIO DA PLURALIDADE DAS INSTÂNCIAS.....	51
5.13 PRINCÍPIO DA IGUALDADE.....	51
5.14 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.....	52
6 O CONTROLE JURISDICIONAL.....	54
6.1 MANDADO DE SEGURANÇA.....	59
6.2 HABEAS CORPUS.....	61
6.3 AÇÃO ORDINÁRIA.....	64
6.3.1 Tutela Antecipada.....	64
6.3.1.1 Da Prova Inequívoca.....	65
6.3.1.2 Da Verossimilhança da Alegação.....	66
7 CONCLUSÃO.....	68
REFERÊNCIAS.....	72

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como base as instituições militares estaduais, responsáveis constitucionalmente pela manutenção da ordem e o policiamento ostensivo. Tais instituições têm como princípios basilares e constitucionais a hierarquia e a disciplina.

A abordagem de qualquer tema que diga respeito à vida militar envolverá em princípio certo grau de dificuldade em virtude da especificidade, princípios e divisões que a torna diferente dos demais temas jurídicos.

A atual realidade das instituições militares estaduais, em face de sua origem e sua missão constitucional, demonstra a importância e diferenciação quanto à apuração de transgressões militares e o poder sancionador administrativo no âmbito da organização.

Conforme leciona Carvalho (1985, p.5), “o Estado quando do exercício da função pública está submetido às regras do ordenamento jurídico vigente que têm por finalidade a garantia e o funcionamento de seus serviços”.

Todos os atos praticados devem ser revestidos de competência, finalidade, forma, motivo e objeto, para serem considerados válidos e incontestáveis juridicamente.

Dessa forma, o Estado não exerce uma atividade eventual e sua regularidade deve ser garantida. Quando essa regularidade é violada pela transgressão de uma norma administrativa praticada por um servidor público¹, no exercício de suas funções, cabe ao Estado impor sanções (punição) aos que transgridem as regras desse mesmo ordenamento jurídico as quais o direito denomina de normas disciplinares. As normas disciplinares são princípios jurídicos que definem infrações disciplinares e cominam penas aos transgressores.

O cometimento de uma infração disciplinar traz como consequência a possibilidade de punição, direito legítimo do Estado, que não é questionado. A aplicação dos princípios constitucionais no processo administrativo, bem como nas punições administrativas, não significa a quebra de preceitos, mas o fortalecimento do ato administrativo.

As punições disciplinares dentro das instituições militares podem ser

¹ Expressão utilizada pela Constituição Federal de 1988.

efetivadas, mas com a observância dos princípios constitucionais, sem que isso signifique a quebra dos poderes outorgados à administração pública que deve punir, se necessário severamente, todos os infratores, inclusive com a perda do cargo, posto, patente, graduação, vantagens, liberdade, bens, prerrogativas, transferência compulsória para reserva remunerada.

Dessa forma, a punição disciplinar militar, espécie do qual é gênero a sanção administrativa, apesar de ter a mesma característica dogmática com a sanção penal possui natureza jurídica diversa, decorrente de características próprias do poder punitivo estatais dessa espécie. Conforme exemplifica Mello que:

O poder punitivo estatal é exercido tanto pela Administração Pública como pelo Poder Judiciário. A primeira, no exercício da função administrativa, impõe sanções administrativas aos sujeitos que praticam conduta tipificada pelo legislador como infração administrativa. O segundo, no exercício da função jurisdicional, impõe sanções penais aos que adotam comportamentos tipificados como crime pela lei. (MELLO 2007, p. 16).

A organização militar estadual, embora seja um segmento da sociedade, vive, face às peculiaridades próprias da função militar e as características da estrutura onde se configuram fortes matizes da hierarquia e disciplina, sob a égide de regras e normas particulares.

A legislação militar subordina todo o militar estadual a um regime jurídico especial em decorrência de sua condição especial, que não pode ser apenas um funcionário público uniformizado.

O militar é, antes de qualquer coisa, um cidadão com direitos e deveres. A diferença entre ele e os demais é que formação militar, por ser calcada na disciplina e na hierarquia fundamentalmente voltada ao cumprimento do dever. Muitas das vezes, o que para o civil é uma faculdade para o militar estadual é uma obrigação.

Alem dessa especial sujeição aos princípios da hierarquia e disciplina, que condicionam toda sua vida profissional, até mesmo a pessoal, a função militar traz em si características específicas que não existem em qualquer atividade civil, pois por sua natureza exige do militar estadual o comprometimento da própria vida.

A primeira grande diferença reside no fato de que um homem fardado nunca está só. Ele encarna toda a instituição que representa. Ninguém olha um homem fardado sem pretender ver nele um modelo.

É por essa razão que os seus desvios de conduta são sempre evidenciados

perante a opinião pública. Como ensina Valla que:

A carreira militar não é uma atividade inespecífica e descartável, um simples emprego, uma ocupação, mas um ofício absorvente e exclusivista, que nos condiciona e autolimita até o fim. Ela não nos exige as horas de trabalho da lei, mas todas as horas da vida, nos impondo também nossos destinos. A farda não é uma veste, que se despe com facilidade e até com indiferença, mas outra pele, que adere à própria alma, irreversivelmente para sempre. (VALLA, 2003, p. 116).

A formação militar quer pela disciplina rigorosa, quer pelos deveres que são impostos aos militares, cria no indivíduo uma personalidade própria que o distingue dos civis, não só pelas atitudes, mas também pelo conteúdo da consciência resultante do espírito militar. Daí porque sua legislação também deve ter características próprias.

Voltadas para a defesa da sociedade as instituições militares há de exigir dos seus integrantes rigorosa disciplina material e intelectual e comportamento uniforme, orientado por conceitos próprios sobre tudo àquilo que concorre para a formação do militar.

Quando no exercício da função militar, a qual se subordina aos princípios da hierarquia e da disciplina, o mesmo infringir qualquer dispositivo legal, o cometimento de uma transgressão disciplinar, surge para a administração militar o direito de punir o transgressor. Aplicando-lhe uma punição, que na análise para sua aplicação sofrerá a interferência dos princípios norteadores, quais sejam a hierarquia e a disciplina, que repercutirá na concepção jurídica do ato administrativo militar, conferindo-lhe atributos e conteúdo e conseqüências práticas, que o diferenciarão substancialmente do ato administrativo comum.

A existência do ato administrativo militar, que tem como fonte norteadora os princípios da hierarquia e disciplina, que o torna iminentemente discricionário e com maior presunção de legitimidade e veracidade na sua aplicação.

A Constituição Federal e as demais leis e decretos que regulam a matéria criaram um tratamento desigual para o militar federal e estadual. No entanto, observa-se que a função militar é regida e subordinada aos princípios constitucionais da hierarquia e disciplina, que confere atributos e conteúdo que o diferencia do ato administrativo comum (MELLO, 2007, p. 376).

Desta forma as punições impostas aos militares federais e estaduais

constituem atos administrativos discricionários, cuja aplicação decorre da escolha da autoridade militar competente, segundo critérios de conveniência e oportunidade, da sanção mais adequada ao caso, devendo obrigatoriamente observar como pressuposto ou base, o respectivo processo disciplinar, conforme preceitua o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

Assim, temos a partir dos atos discricionários a noção de mérito administrativo, conforme ensina Meirelles (1991, p. 150), que o mérito administrativo ocorre “toda vez que a Administração decidir ou atuar valorando internamente as conseqüências ou vantagens do ato”.

Assim, pretende-se fazer um estudo sobre a relação de especial sujeição que se estabelece entre o Estado e o militar estadual. E demonstrar o controle judicial da sanção disciplinar pela inafastabilidade do controle jurisdicional, submetido à cognição sumária que antecipa os efeitos da tutela de mérito, como o Mandado de Segurança e o Habeas Corpus.

Assim o presente estudo está centrado inicialmente na leitura científica da bibliográfica determinante sobre as questões que envolvem obras relacionadas ao tema, as quais compreendem livros, artigos, artigos eletrônicos e revistas. Em contato com um conjunto considerável de fontes foi realizada a pesquisa documental no intuito de resgatar a bibliografia sobre o assunto para realizar a coleta de documentos textuais como: legislações atualizadas, doutrinas pertinentes e publicações de caráter técnico que fazem parte direta ou indiretamente do tema central ora estudado, a fim de identificar possíveis mudanças ocorridas nos procedimentos administrativos e após o levantamento bibliográfico e a análises das questões relacionadas ao trabalho e a elaboração dos capítulos e demais documento da monografia.

Assim procuro demonstrar as transformações ocorridas no direito administrativo militar com a promulgação da Constituição Federal 1988, relativas ao processo administrativo disciplinar, com a constitucionalização dos princípios basilares das organizações militares, a hierarquia e a disciplina, e os princípios e as garantias constitucionais.

Pretendo a fim de construir tal explicação analisar o regime jurídico a que está submetido o militar estadual, baseando o estudo em leis, decretos que lhe impõe obrigações e deveres, direitos e prerrogativas e a sua sujeição aos regulamentos disciplinares que tem o condão de restringir sua liberdade.

2 SERVIDOR MILITAR ESTADUAL

As instituições militares estaduais, conforme define a Constituição Federal, desempenham a função militar de segurança pública, atividades destinadas à preservação da ordem pública e a proteção da incolumidade física das pessoas e do patrimônio.

Assim, tem-se como servidor militar estadual, conforme artigo 42 da Constituição Federal, todo o integrante das instituições militares, que ocupam cargo ou função policial militar ou bombeiro militar, nos diversos níveis hierárquicos definidos em lei ou estatuto peculiares a cada Estado.

2.1 REGIME JURÍDICO

O regime jurídico dos militares estaduais é o conjunto de princípios e regras referentes a direitos, deveres e demais normas que regem a sua vida funcional. A lei que reúne estas regras é denominada de estatuto ou código e o regime jurídico passa a ser chamado de regime jurídico estatutário.

Assim, o vínculo que se forma entre o militar estadual e a administração pública é de natureza estatutária, ou seja, baseado em leis especiais que lhe assegura direitos e lhe impõe deveres e obrigações mais rígidas, em decorrência do exercício da função militar, baseada na hierarquia e disciplina.

Ainda em relação aos militares estaduais, pode-se dizer que se encontram inseridos em uma das seguintes categorias: militares da ativa - quando em desempenho de cargo, comissão, encargo, missão ou serviço de atividade considerada de natureza militar e militares da inatividade, compreendendo: os da reserva remunerada - podem ser convocado pelo chefe do poder Executivo para exercício dos cargos de Chefe da Casa Militar, Comandante Geral e os reformados.

As leis infraconstitucionais anteriores à Constituição Federal foram recepcionadas naquilo que lhe é compatível. Assim temos que a Lei Estadual n.º 1943, de 23 de junho de 1954, Código da Polícia Militar do Paraná, foi também recepcionada pelo atual ordenamento Constitucional, cabendo a esse diploma legal regular a situação, responsabilidades, deveres e direitos e prerrogativas dos membros da Polícia Militar do Paraná.

2.2 DIREITOS E DEVERES

Os direitos e prerrogativas do militar estadual estão enumerados na Constituição Federal e na Constituição Estadual, bem como Lei Estadual n.º 1943, de 23 de junho de 1954, Código da Polícia Militar do Paraná.

Como direito constitucional, tem o militar estadual no previsto artigo 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988. Quais sejam os direitos políticos, de tempo de contribuição e sociais previstos no artigo 7º, incisos VII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, as quais se referem à garantia de décimo terceiro salário, salário-família, férias anuais remuneradas, licença à gestante, licença-paternidade, assistência gratuita a filhos e dependentes em creches, bem como os direitos previstos no artigo 37, incisos XI, XIII, XIV e XV.

Da mesma forma como institui direitos e garantias aos militares estaduais, a Constituição Federal não concede alguns direitos sociais, que são asseguradas aos outros trabalhadores, sendo a remuneração do trabalho noturno superior à do trabalho diurno, jornada de trabalho diário limitada a oito horas, obrigatoriedade de repouso semanal remunerado e remuneração de serviço extraordinário.

No que se refere aos deveres, utilizando lições de Duarte (1998, p. 47), referindo-se as obrigações e deveres militares, o militar estadual deve observar, constantemente, um valor castrense, que se traduz por atos de patriotismo, civismo, fé na missão da Constitucional da Polícia Militar, espírito de união e apego à instituição a que serve. Ao lado desse valor, deve o militar possuir uma irrepreensível conduta moral e profissional, manifestados no sentimento do dever, do pundonor e do decoro de classe, com a observância dos preceitos éticos e morais.

Cabe destacar que os deveres e o compromisso dos militares estaduais são tão importantes para a vida militar que a norma do artigo 49 da Lei Estadual n.º 1943, de 23 de junho de 1954, Código da Polícia Militar do Paraná², é o pano de

² Artigo 49 - Os elementos que se alistarem na Corporação, prestarão solenemente o seguinte compromisso: 'Alistando-me soldado na Polícia Militar do Estado, prometo regular minha conduta pelos preceitos da moral, respeitar os meus superiores hierárquicos, tratar com afeto os meus companheiros de armas e com bondade os que venham a ser meus subordinados; cumprir rigorosamente as ordens das autoridades competentes e voltar-me inteiramente ao serviço do Estado e de minha Pátria, cuja honra, integridade e instituições, defenderei com o sacrifício da própria vida'.

fundo para seu próprio juramento, conforme ensina Valla (2003, p. 92) os deveres e o compromisso “constitui a base invisível de sustentação da Instituição miliciana”.

2.3 VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Estabelece a Constituição Federal no artigo 42, § 1º e 142, § 3º, incisos II a V que são vedados aos militares estaduais a acumulação de cargos, a sindicalização, a greve, a filiação política partidária, enquanto estiverem prestando serviço ativo da corporação. Deduz-se desta norma legal que os militares estaduais quando inativos na situação de reformados ou da reserva podem atuar na vida política.

No entanto, o alistamento eleitoral e o exercício do direito ao voto, são assegurados aos militares estaduais, bem como a vedação constitucional imposta ao militar estadual de sindicalização não impede o direito de associação, para a defesa de seu direito e sua prerrogativa, na forma do artigo 5º, inciso XVII, da Constituição Federal.

2.4 PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DISCIPLINA

Em consonância com a Lição de Di Prieto (2003, p. 74) pelo princípio da hierarquia, os órgãos da Administração Pública são estruturados de tal forma que se cria uma relação de coordenação e subordinação entre uns e outros, cada qual com atribuições definidas na lei. Desse princípio, que só existe relativamente às funções administrativas, não em relação às legislativas e judiciais, decorre uma série de prerrogativas para a Administração: a de rever os atos dos subordinados, a de delegar e avocar atribuições, a de punir; para o subordinado surge o dever de obediência.

A Hierarquia e disciplina se constituem nos dois pilares em que se apóiam as instituições militares. Não há que falar em instituições militares sem esses dois elementos basilares.

A palavra hierarquia, conforme vocabulário jurídico De Plácido e Silva (2003, p. 396) vêm do grego *ierarkia*, de *ieros* (sagrado) e *arkhia* (governo), designando, sob o aspecto religioso, a autoridade suprema do grande sacerdote. Em sentido

amplo, podemos afirmar que hierarquia representa o poder maior ou a autoridade proeminente.

E no sentido militar é ordem disciplinar que se estabelece nas forças armadas, decorrente da subordinação e obediência em que se encontram aqueles que ocupam postos ou posições inferiores em relação aos de categoria mais elevada. Constituindo-se em princípio fundamental à vida da instituição.

Nós temos do artigo 48, da Constituição do Estado do Paraná define que:

À Polícia Militar, força estadual, instituição permanente e regular, organizada com base na hierarquia e disciplina militares, cabe a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública, a execução de atividades de defesa civil, prevenção e combate a incêndio, buscas, salvamentos e socorros públicos, o policiamento de trânsito urbano e rodoviário, o policiamento ferroviário, de florestas e de mananciais, além de outras formas e funções definidas em lei.

Tal dispositivo se inspira no texto constitucional referente à Segurança Pública e dos Servidores Públicos - dos Militares dos Estados, do Distrito Federal, constantes dos artigos 42 e 144, § 5º da Constituição Federal:

Artigo 42 - Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Artigo 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Vinculada institucionalmente à hierarquia, a disciplina se faz necessária como condição para o perfeito funcionamento da organização militar, pois é pela hierarquia que se mantém a disciplina, fazendo com que os integrantes cumpram seus deveres e obrigações, sob pena de serem responsabilizados caso não ocorra a sua observância.

A palavra disciplina, conforme vocabulário jurídico de De Plácido e Silva (2003, p. 278), de origem latina, em sentido amplo designa a regra ou conjunto de regras impostas nas diversas instituições ou corporações como normas de conduta das pessoas que a elas pertencem. Mantendo-as submissas a essas regras.

A exata observância da disciplina dá ao militar a certeza de que todos cumprindo seus deveres, a justiça e a imparcialidade se farão sentir a todos os seus integrantes.

O Regulamento Disciplinar do Exército, aplicado à Polícia Militar do Estado do Paraná, com base no Regulamento Interno e de Serviços Gerais, Decreto Estadual n.º 9.060, de 1º de dezembro de 1949 e Lei Estadual n.º 1.943, de 23 de junho de 1954, traduz o que seja disciplina:

Artigo 8º - A disciplina militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo militar.

O dispositivo legal, como se vê, abrange todos os componentes do organismo militar, valendo destacar que não só a autoridade, mas também as responsabilidades crescem com o grau hierárquico.

O Regulamento Disciplinar do Exército, também, não se manteve alheio à chamada disciplina consciente, ao considerar como uma das manifestações essenciais da disciplina, conforme artigo 8º, § 1º, IV - a colaboração espontânea para a disciplina coletiva e a eficiência das Forças Armadas.

Assim, não basta somente o militar as manifestações essenciais de disciplina; é imperioso que se cumpra a lei:

Não bastam, portanto, ao militar apenas as manifestações constantes do § 1º do artigo em comento, é necessário que cumpra a lei, que os seus atos estejam conformados com o texto legal, sob pena de pouco adiantar a sua aparente presteza para com os seus superiores. (CUNHA, 2008, p. 31).

Enfim, o militar deve ser disciplinado e disciplinador, buscando no exercício de suas missões quanto na sua vida particular, atuar de forma a não contrariar as normas legais vigentes, bem como ainda deve obedecer a todas as regulamentações e determinações internas da corporação policial militar.

3 ATO ADMINISTRATIVO MILITAR

O Estado para atingir os fins a que se destina necessita desenvolver uma série de ações, a fim de manifestar sua vontade, que são exteriorizadas através da edição de atos, denominados atos administrativos.

Alguns doutrinadores definem o ato administrativo a partir do ato jurídico, onde podemos destacar nesse sentido, a definição apresentada por Meirelles (1991, p. 126) ao asseverar que “o conceito de ato administrativo é fundamentalmente o mesmo do ato jurídico, do qual se diferencia como categoria informada pela finalidade pública”. Prossegue ainda o mestre Meirelles (1991, p. 126) que “o ato administrativo é toda manifestação unilateral da Administração Pública, que agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria”.

O dicionário de direito administrativo de Cretella Júnior (1978, p. 51) define o ato administrativo como “a manifestação do Estado, por seus representantes, no exercício regular de suas funções, ou por qualquer pessoa que detenha, nas mãos, fração de poder reconhecido pelo Estado, que tem por finalidade imediata criar, reconhecer, modificar, resguardar ou extinguir determinadas situações jurídicas subjetivas, em matéria administrativa”.

No entender de Di Pietro (2003, p. 189), ato administrativo é colocado “como a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob o regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário”.

Assim esses conceitos que definem o ato administrativo se aplicam ao ato administrativo militar, pois tais atos estão inseridos no regime de direito público administrativo, pois se norteiam nos princípios que regem a Administração Pública, conforme a Constituição Federal.

Nesse sentido, conforme define Duarte (1998, p. 11) que “o ato administrativo militar pode ser conceituado como todo aquele proveniente de Administração Militar que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato modificar, adquirir, resguardar, transferir e extinguir situação jurídica ou impor obrigações em relação aos militares ou aos próprios órgãos dela integrantes”.

A semelhança entre o ato administrativo militar, especialmente o sancionador, e o ato administrativo lato sensu existe apenas no aspecto conceitual,

observa-se que a função militar é regida e subordinada aos princípios constitucionais da hierarquia e disciplina, que confere atributos e conteúdo que o diferencia do ato administrativo comum. Pois o ato administrativo militar tem elementos discricionários ou vinculados, atributos e conseqüências diferenciadas, que justificam e legitimam as restrições impostas pelo ordenamento jurídico aos militares estaduais, como a restrição da liberdade.

Os elementos doutrinariamente garantidores da validade do ato administrativo conforme Meirelles (1991, p. 128-131) são: competência, forma, objeto, motivo e finalidade. Resumidamente temos que a competência é o poder que a lei outorga ao agente público para o desempenho de suas funções, é condição primeira de sua validade; forma é o revestimento exterior do ato; objeto identifica-se com o conteúdo do ato, sua disposição jurídica, sua manifestação; motivo é a situação de fato ou de direito que determina ou autoriza a realização do ato administrativo; e finalidade é o objetivo de interesse público que deve atingir.

3.1 NATUREZA JURÍDICA

Os atos administrativos militares possuem certos atributos ou características próprias que os distinguem dos atos jurídicos privados, pelo fato de emanarem de agentes dotados de parcela do poder público, conforme ensina Di Pietro (2003, p. 190) a imperatividade, a auto-executoriedade e a presunção de legitimidade ou veracidade, sendo este último de maior relevância ao nosso trabalho.

A imperatividade é o atributo pelo quais os atos administrativos se impõem a terceiros, independentemente de sua concordância. No ato administrativo militar, tal atributo se manifesta nos atos que refletem o poder de polícia e o poder da polícia. Desta forma imperatividade é nitidamente maior, posto que as Policiais Militares desempenhem sua função militar de segurança pública, conforme o artigo 144 § 5º, atividades destinadas à preservação da ordem pública e a proteção da incolumidade física das pessoas e do patrimônio. Podem praticar atos cuja coercibilidade revela-se própria de atos jurisdicionais, conforme leciona Cretella Junior (1961, p. 37) que polícia é “atividade exercida pelo Estado para assegurar a ordem pública e particular através de limitações impostas à liberdade coletiva e individual do cidadão”.

A auto-executoriedade, como leciona Di Pietro (2003, p. 193) é o atributo pelo qual o ato administrativo pode ser posto em execução pela própria Administração Pública, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. No regime jurídico militar, a auto-executoriedade da sanção disciplinar estará sempre presente, como na hipótese de aplicação de punição restritiva de liberdade.

O ato administrativo militar revela-se mais singular quando a presunção de legitimidade, que diz respeito à conformidade do ato com a lei, no aspecto da veracidade, que diz respeito aos fatos, pois a este atributo agregam-se os princípios da hierarquia e da disciplina, que balizam e norteiam o exercício da função militar.

Esse atributo no dizer de Rosa (2007, p. 234) nasce com uma presunção *iuris tantum*, ou seja, que admiti prova em contrário. Pois se existir qualquer vício, ilegalidade ou irregularidade poderá ser atacada por meio do Poder Judiciário, que fará o controle de legalidade da sanção disciplinar, pela via do Mandado de Segurança, *Habeas Corpus* ou da ação ordinária, com base no artigo 273 do Código de Processo Civil, que antecipa a tutela, com o objetivo de desconstituir ato administrativo presumidamente válido e eficaz.

3.2 ATO DISCRICIONÁRIO

A discricionariedade do ato administrativo acarreta grande incompreensão e divergência em nossa doutrina administrativa, tendo em vista que tal atributo confere uma ampla margem de conduta a administração pública, própria da natureza do regime jurídico do Direito Administrativo, reduzindo com isso a esfera de liberdade individual, incompatível com o Estado Democrático e de Direito.

A liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e do modo de sua realização pela Administração Pública, no exercício de suas funções administrativas, decorre do poder discricionário. Este poder consiste na prerrogativa concedida pelo ordenamento jurídica à administração pública, de modo implícito ou explícito, para a prática de atos administrativos, com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo, conforme leciona Meirelles (1991, p. 144).

O principal ponto que marcam a distinção entre o ato administrativo comum e o ato administrativo militar é a maior discricionariedade conferida pelo ordenamento jurídico a este último.

A respeito da discricionariedade, ensina Duarte (1998, p. 12) que o ato discricionário “ocorre quando o cometimento do ato fica adstrito ao livre talante da autoridade administrativa, no que tange à oportunidade e conveniência de sua execução”. Prossegue o mesmo publicista, a “autoridade detém o chamado poder discricionário, podendo praticar o ato sem expender qualquer fundamentação, estando refreado tão somente pelos limites da lei, ou seja, apenas não pode editar o ato em contrariedade à norma legal”.

Para Gasparini (2004, p. 78) são atos discricionários “os praticados pela Administração Pública com certa margem de liberdade” e assevera que “o ato discricionário distingue-se do ato arbitrário, uma vez que aquele é legal e este, ilegal. A ação arbitrária contraria a lei; a discricionária, não”.

Em obra de grande importância para o Direito Administrativo Di Pietro (2003, p. 67), definiu a discricionariedade administrativa como “a faculdade que a lei confere à Administração para apreciar o caso concreto, segundo critérios de oportunidade e conveniência, e escolher uma dentre duas ou mais soluções, todas válidas perante o direito”.

Por esse prisma os atos administrativos editados no exercício da competência discricionária são aqueles que o agente público, em virtude da lei, escolhe a melhor ação de forma a atender ao interesse público, no caso concreto, mediante critérios de conveniência e oportunidade.

Para Cretella Júnior (1978, p. 56), ato discricionário pode ser definido como “manifestação da vontade da administração insuscetível de apreciação por outro Poder, que se concretiza ou não, conforme a autoridade competente julgue conveniente ou oportuna à adoção da medida”.

A doutrina administrativa preconiza que a discricionariedade manifestada nos atos administrativos deve ser entendida como uma liberdade de ação administrativa, rigorosamente dentro dos limites permitidos pela norma jurídica, sob pena de se tornar um ato arbitrário.

Por essa razão, Di Pietro (2003, p. 206) afirma que “discricionariedade nunca é total, já que alguns aspectos são sempre vinculados à lei”, assim na prática administrativa não há rigorosamente nenhum ato totalmente discricionário, mas sim

características discricionárias, relacionados ao motivo e o objeto. No mesmo sentido, Meirelles afirma que a “atividade discricionária não dispensa a lei, nem se exerce sem ela, senão com observância e sujeição a ela”.

Dessa forma o ordenamento jurídico irá apresentar ou propor uma “faculdade” de agir, ou uma “opção” de agir, dentre as várias opções da lei, para que o agente público, segundo seu entendimento, escolha aquela que melhor atenda ao interesse público.

A discricionariedade administrativa, como forma de análise ao caso concreto, obedecendo aos critérios de conveniência e oportunidade, também pode se materializar na norma legal, com os denominados conceitos jurídicos indeterminados.

O ato administrativo militar sancionador diferencia-se do ato administrativo comum por possuir uma maior discricionariedade, pois a sanção disciplinar conforme ensina Osório (2005, p. 160) resulta da “necessidade de proteção de uma ordem administrativa interna, de valores de hierarquia, subordinação, coordenação entre os múltiplos funcionários públicos ou tutela de peculiares deveres profissionais”.

Tendo em vista que o regulamento disciplinar concede à autoridade militar uma maior liberdade no uso do poder discricionário, para a caracterização e tipificação das transgressões e das sanções disciplinares, valendo-se de conceitos indeterminado, altamente valorativo, em consonância com o sistema normativo militar. Desta forma o ato discricionário deve estar dentro dos limites legais, a fim de ser a manifestação estatal dessa espécie.

Não é somente a discricionariedade que distinguem o ato administrativo militar do ato administrativo comum. Outros aspectos e atributos do ato administrativo militar revelam sua natureza peculiar, mais intenso, tendo em vista o princípio da hierarquia e disciplina.

3.3 ATO VINCULADO

Ato vinculado, também denominado de regrado, é aquele que a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização, inexistindo liberdade de opção para o administrador público.

Nesses atos, conforme relata Meirelles (1991, p. 143) a Administração Pública fica inteiramente “adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal, para a validade da atividade administrativa”.

Assim, diante de um ato vinculado, conforme exemplifica Cretella Junior (1978, p. 64) que a administração pública não “concedendo o benefício, a Administração fere o direito subjetivo público do cidadão, o qual pode ir ao Poder Judiciário para pleitear sua integração em direito que lhe foi postergado”.

Como exemplo do exercício do Poder Vinculado, temos a licença especial. Onde o militar estadual que atender a todos os requisitos estabelecidos em lei, normas ou regulamentos, a Administração Pública Militar é obrigada a conceder a licença.

Da mesma forma os atos editados no exercício da competência vinculada não conferem ao agente possibilidade de opção, mesmo tal medida busque o atendimento do interesse da coletividade, pois a lei já exprime o único caminho a ser seguido por ele, não deixando qualquer margem de subjetividade ou de escolha

3.4 PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE

Ensina Di Pietro (2003, p. 191) que esse princípio abrange dois aspectos, a presunção de veracidade, que diz respeito aos fatos - em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. E a presunção de legitimidade, que diz respeito à conformidade do ato com a lei - em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.

Assim, a presunção de veracidade refere-se à certeza dos fatos sobre os quais incide a atividade administrativa e a presunção de legitimidade reside no fato de que a atividade administrativa encontra-se enquadrada a uma lei ou norma que lhe dá sustentação e validade.

Deste modo a presunção de legitimidade mostra a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão, até prova em contrário, pois se presume legal e verdadeira as razões e fatos motivadores alegados pela Administração Pública no sentido de executar determinada atividade administrativa. Pois a presunção de legitimidade de ato administrativo decorre da sua própria existência.

A expressão legitimidade, conforme leciona Gasparini (2004, p. 72), decorre do princípio da legalidade, não podendo conforme adverte o autor que essa afirmação esta a dizer que os atos administrativos são sempre legais.

Segundo Di Pietro em seus ensinamentos diz que são diversos os fundamentos para justificar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo.

1. o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; 2. o fato de ser uma faz formas de expressão da soberania do Estado, de moro que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; 3. a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; 4. o controle a que se sujeita o ato quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; 5. a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, 2003, p. 191).

O princípio da legalidade é o fundamento mais importante da presunção de legitimidade do ato administrativo. A Constituição Federal estabelece que todas as atividades realizadas pelo administrador público estão sob a obediência dos preceitos legais, assim, praticar atos sem o cumprimento fiel das normas, invalida o ato e coloca o administrador público frente a uma responsabilização disciplinar ou legal.

Escreve Meirelles lecionando sobre o tema, corroborando com esse entendimento que:

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração que, no Estado de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução. (MEIRELLES, 1991, p. 135).

Em decorrência da referida presunção de legitimidade, tem-se que, enquanto não decretada a invalidade do ato pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário, ressalvado a própria análise de mérito, Súmula do Supremo

Tribunal Federal 346³ e 473⁴, este produzirá efeitos da mesma forma que o ato válido, devendo ser cumprido.

Conforme leciona Di Pietro (2003, p. 192) que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não, pois não há fato para ser provado. E não se pode falar em *onus probandi*, mas ônus de agir, já que a parte interessada é que deverá provar, perante o judiciário, a alegação de ilegalidade do ato.

A presunção de legitimidade tem natureza relativa *juris tantum*, admitindo com isso à prova em contrário da ilegalidade invertendo no processo judicial o ônus da prova. Na teoria geral do processo, presunções legais *juris tantum*, visam essencialmente à segurança jurídica.

Corroborando com essa assertiva Gasparini (2004, p. 73) ressalta em que se não fosse invertido o onus da prova para quem alega muitas vezes o administrado teria que provar algo impossível, como por exemplo, a inocorrência de um fato.

No regime jurídico militar, a presunção de legitimidade do ato administrativo, especialmente do ato sancionador, é mais contundente nos aspectos da veracidade dos fatos e da prova, uma vez que o ordenamento jurídico acrescenta a esses aspectos a preservação da disciplina, da hierarquia e decoro da instituição.

Portanto, o melhor entendimento, na aplicação de uma punição administrativa restritiva de liberdade, os regulamentos disciplinares atribuem aos fatos motivadores do ilícito administrativo presunção de veracidade em favor da Administração Militar, capaz de autorizar a imediata prisão prévia do militar transgressor, independentemente da posterior abertura do processo administrativo.

No entender de Cunha (2008, p. 52) comentando sobre tal dispositivo “a Constituição estabelece que a punição não possa ser aplicada, sem antes ser assegurada a ampla defesa”. Do que temos entendimento diverso do eminente autor, tendo em vista que a própria Constituição não veda tal medida, conforme prescreve o inciso LXI do artigo 5º da carta constitucional que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão disciplinar ou crime propriamente militar, definidos em lei”. Não se pode fazer uma leitura individualizada

³ A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

⁴ A administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

da norma constitucional, e sim buscar no todo a sua verdadeira compreensão, pois os princípios ali escupildos não são antagônicos, senão vejamos, a prisão em flagrante delito por infração penal não existiria, pois inexiste o processo. Mas ela ocorre, quando da pratica de infração penal em flagrante delito, também chamada de prisão processual, tal prisão origina-se da necessidade de preservação da efetividade do processo penal, a fim de alcançar os objetivos do pleno exercício do direito de punir do Estado. Sendo que o controle judicial se dará *a posteriori*, ainda que imediatamente após a custódia, oportunidades em que o Poder Judiciário avalia se estão presentes as condições para a permanência da privação de liberdade.

Também ocorre tal direito quando da prática de transgressão disciplinar, aplicável excepcionalmente aos casos de transgressões militares, cujo permissivo legal está no artigo 5º, inciso LXI e 142, § 2º, da Constituição Federal e artigo 18 do Decreto-Lei n.º 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar.

Assim, como preceito regulamentar disciplinado no artigo 12 do Regulamento Disciplinar do Exército, Decreto n.º 4.346, de 26 de agosto de 2002, que “todo militar que tiver conhecimento de fato contrário a disciplina, deverá participá-lo ao seu chefe imediato, por escrito”. No parágrafo 2º do mesmo artigo diz textualmente que:

Quando, para preservação da disciplina e do decoro da Instituição, a ocorrência exigir pronta intervenção, mesmo sem possuir ascendência funcional sobre o transgressor, a autoridade militar de maior antigüidade que presenciar ou tiver conhecimento do fato deverá tomar providências imediatas e enérgicas, inclusive prendê-lo “em nome da autoridade competente”, dando ciência a esta, pelo meio mais rápido, da ocorrência e das providências em seu nome tomadas.

Observa-se também a medida prevista no parágrafo 3º do artigo 35 do Regulamento Disciplinar do Exército, que faculta à autoridade militar a prisão do transgressor, por prazo que não ultrapasse setenta e duas horas, se necessário para a preservação do decoro da classe ou houver necessidade de pronta intervenção.

Trata-se de medida excepcional de coerção administrativa provisória da liberdade individual, cuja presunção de veracidade é típica do ato administrativo disciplinar militar.

4 AS PUNIÇÕES DISCIPLINARES MILITARES

4.1 LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Dentre as normas legais que são utilizadas na Polícia Militar do Paraná, mormente aquelas ligadas diretamente a aplicação das punições disciplinares militares, destacamos aquelas que se destinam a apurar falhas ou desvios de conduta, resguardar direitos, decidir pela permanência ou não na corporação de militares estaduais cuja conduta fere a honra e o pundonor militar.

4.1.1 Regulamento Interno de Serviços Gerais

Decreto Estadual n.º 9.060, de 1 de dezembro de 1949, Regulamento Interno de Serviços Gerais, regula os trabalhos das Unidades, Repartições e serviços, estabelecendo as atribuições e responsabilidades de todos os postos e funções existentes na Polícia Militar do Estado.

4.1.2 Código da Polícia Militar do Paraná

Lei Estadual n.º 1.943, de 23 de junho de 1954, Código da Polícia Militar do Estado, estabelecendo a da Estrutura Geral, Organização, Efetivo, Orçamento, Nomeações, Classificação e Ingresso, Hierarquia, Justiça Militar, Conselho Econômico e Administrativo, Concursos, Cursos, Posse, Compromissos, Assentamentos, Deveres e Responsabilidades, Direitos, Vantagens, Recompensas e Prerrogativas

4.1.3 Regulamento de Ética Profissional dos Militares Estaduais

Decreto Estadual n.º 5.075, de 28 de dezembro de 1998, norteia-se por princípios que formam a consciência profissional do militar estadual e representa imperativos de sua conduta, traduzindo-se pelo fiel cumprimento à lei, às ordens das autoridades constituídas, ao cumprimento dos princípios norteadores dos direitos humanos e dos demais princípios que norteiam a vida em sociedade.

4.1.4 Conselho de Disciplina

Processo administrativo, regulamentado pela Lei Estadual n.º 6961 de 18 de novembro 1977, que visa julgar a incapacidade do Aspirante a Oficial PM e demais praças da Polícia Militar do Estado do Paraná, com estabilidade assegurada, para permanência na ativa, a incapacidade do Aspirante a Oficial PM e demais praças da Polícia Militar do Estado do Paraná, reformados⁵ ou na reserva⁶ remunerada, para permanecerem na situação de inatividade em que se encontram.

4.1.5 Conselho de Justificação

Processo administrativo regulado pela Lei Estadual n.º 8115, de 25 de Junho de 1985, é destinado a julgar, através de processo especial, a incapacidade do Oficial da Polícia Militar (Ativa, Reserva Remunerada ou Reformado) do Estado do Paraná para permanecer na ativa, criando-lhe, ao mesmo tempo, condições para se justificar.

4.1.6 Regulamento Disciplinar do Exército

Decreto n.º 4.346, de 26 de agosto de 2002, tem por finalidade especificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a punições disciplinares, comportamento militar das praças, recursos e recompensas.

Cabe ressaltar que a aplicação do Regulamento Disciplinar do Exército, se dá pela determinação do artigo 482, Decreto Estadual n.º 9.060, de 1 de dezembro de 1949 – Regulamento Interno de Serviços Gerais da Polícia Militar do Paraná e artigo 1º, § 5º, Lei Estadual n.º 1.943, de 23 de junho de 1954, Código da Polícia Militar do Estado.

4.2 TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES MILITARES

Transgressão disciplinar é o ato ilícito comissivo ou omissivo, de natureza

⁵ Súmula 56 do STF - "militar reformado não está sujeito à pena disciplinar".

⁶ Súmula 55 do STF - "militar da reserva está sujeito à pena disciplinar".

administrativa que, praticada por um militar estadual ou federal, atenta contra os deveres a ele impostos pela Administração Pública Militar.

No cumprimento de suas atribuições funcionais deve o militar estadual ou federal observar dois princípios basilares e fundamentais, a hierarquia e a disciplina. Pois é pela hierarquia que se mantém a disciplina, fazendo com que os integrantes das instituições militares cumpram seus deveres e obrigações, sob pena de serem responsabilizados.

Assim a não observância destes preceitos poderá configurar a prática de faltas administrativas, denominadas transgressões disciplinares. Tais transgressões disciplinares, após um regular processo administrativo disciplinar, dentro dos preceitos e princípios constitucionais os quais asseguram a ampla defesa e o contraditório, o militar poderá ser punido disciplinarmente, dentre as punições elencadas no Regulamento Disciplinar do Exército, podendo ocorrer dependendo a gravidade da transgressão o cerceamento da liberdade.

Pela hierarquia se impõe aos subalternos à estrita obediência das ordens e instruções legais superiores e se define a responsabilidade de cada um, conforme demonstra Meirelles (1991, p. 100).

O Regulamento Disciplinar do Exército traduz o que seja transgressão disciplinar da seguinte maneira:

Art. 14. Transgressão disciplinar é toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensivo à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe.

§ 1º Quando a conduta praticada estiver tipificada em lei como crime ou contravenção penal, não se caracterizará transgressão disciplinar.

§ 2º As responsabilidades nas esferas cível, criminal e administrativa são independentes entre si e podem ser apuradas concomitantemente.

§ 3º As responsabilidades cível e administrativa do militar serão afastadas no caso de absolvição criminal, com sentença transitada em julgado, que negue a existência do fato ou da sua autoria.

§ 4º No concurso de crime e transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, esta é absorvida por aquele e aplica-se somente a pena relativa ao crime.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a autoridade competente para aplicar a pena disciplinar deve aguardar o pronunciamento da Justiça, para posterior avaliação da questão no âmbito administrativo.

§ 6º Quando, por ocasião do julgamento do crime, este for descaracterizado para transgressão ou a denúncia for rejeitada, a falta cometida deverá ser apreciada, para efeito de punição, pela autoridade a que estiver subordinado o faltoso.

§ 7º É vedada a aplicação de mais de uma penalidade por uma única transgressão disciplinar.

§ 8º Quando a falta tiver sido cometida contra a pessoa do comandante da OM, será ela apreciada, para efeito de punição, pela autoridade a que estiver subordinado o ofendido.

§ 9º São equivalentes, para efeito deste Regulamento, as expressões transgressão disciplinar e transgressão militar.

Art. 15. São transgressões disciplinares todas as ações especificadas no Anexo I deste Regulamento.

Desta forma a disciplina se traduz na obediência por parte dos subordinados às ordens dos superiores, comportando-se assim dentro da esfera do dever de obedecer e do direito de mandar.

A indisciplina, ou seja, a negação da disciplina consiste, portanto, no descumprimento dos deveres. Configurada a hipótese, estaremos então diante do ilícito disciplinar também chamado infração disciplinar, falta disciplinar, ou ainda, transgressão ou contravenção disciplinar.

A infração disciplinar é atípica, por via de regra, bastando que o fato caiba na definição genérica da violação dos deveres funcionais. A infração penal, por outro lado, é típica e essa tipicidade consiste em que o comportamento esteja previamente definido em lei. Assim, a transgressão disciplinar, graças a sua natureza atípica, comportando uma margem de discricionariedade, ou seja, a faculdade que tem o administrador de decidir sobre a oportunidade e conveniência do ato administrativo.

Por essa razão, Di Pietro (2003, p. 206) afirma que “discricionariedade nunca é total, já que alguns aspectos são sempre vinculados à lei”, assim na prática administrativa não há rigorosamente nenhum ato totalmente discricionário, mas sim características discricionárias, relacionados ao motivo e o objeto. No mesmo sentido, Meirelles afirma que a “atividade discricionária não dispensa a lei, nem se exerce sem ela, senão com observância e sujeição a ela”.

Tendo em vista que o regulamento disciplinar concede à autoridade militar uma maior liberdade no uso do poder discricionário, para a caracterização e tipificação das transgressões e das sanções disciplinares, valendo-se de conceitos indeterminado, altamente valorativo, em consonância com o sistema normativo militar. Desta forma o ato discricionário deve estar dentro dos limites legais, a fim de ser a manifestação estatal dessa espécie.

Esse caráter genérico deve estar dentro dos limites da lei, mas a transgressão disciplinar, como foi dito acima, é atípica. Logo, não apenas o comportamento especificamente definido, no Regulamento Disciplinar Militar é passível de punição. Mas o legislador cuidou de coibir as possíveis lacunas,

acrescentando que também seriam transgressões, “toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensivo à ética, aos deveres e às obrigações militares”.

Convém destacar como se observa que a linha que separa as transgressões dos crimes militares é tênue, mas os Regulamentos Disciplinares sempre buscaram manter a distinção entre as transgressões disciplinares e os crimes militares. Ainda que ambos se constituam uma violação do dever militar, a diferença não é o grau; é de substancia, a mesma infração pode dar ensejo à punição administrativa (disciplinar) e à punição penal (criminal), porque aquela é sempre um minus em relação a esta (LOUREIRO NETO, 1995, p. 27).

4.2.1 Punições Disciplinares Militares

Antes de iniciar o estudo a respeito das sanções disciplinares, deve-se fazer um introdutório com relação ao instituto da sanção disciplinar e às teorias que visam explicar o assunto. Segundo De Plácido e Silva (1995, p. 1254) o termo sanção, que vem do latim *santio*, *sanctionis*, de *sancire* (estabelecer uma lei, ou estabelecer por lei), possui o vocábulo, etimologicamente, duas significações distintas, que significa a aprovação ou a confirmação que se dá, ou se impõe à lei, como quer exprimir a ordenação, a imposição, a pena, o castigo, que se dispõe na regra legal.

Toda norma jurídica pressupõe uma conseqüência, um efeito, pelo seu cumprimento ou descumprimento. Ainda no estudo do termo sanção, pode consagrar que a sanção vem a ser a consagração de uma norma pela coletividade Acquaviva (2008, p. 758).

As sanções podem ser de várias espécies, resumidamente como explica Acquaviva (2008, p. 758) dizendo que:

Sanções místicas – que são os castigos oriundos da desobediência nos imperativos relacionados com a religião, acarretando a necessidade da expiação dos pecados pelo infrator.

Sanções éticas – que são as infrações dos hábitos sociais, sujeitando o autor a sofrer remorso, arrependimento ou reprovação de seu grupo social.

Sanções satíricas – que constituem a conseqüência, a reprovação social de certas condutas que causem o ridículo para o autor.

Sanções jurídicas – que são aquelas realmente disciplinadas pelo Direito e,

portanto, pelo próprio Estado; entre elas, destacamos sua incidência na seara penal, civil, administrativa (disciplinar) e outros ramos do Direito.

Sanção disciplinar – sinônimo de punição disciplinar ou *pena* administrativa; vem a ser o resultado final de uma complexa apuração por meio de um processo administrativo disciplinar, cujo objetivo final da sanção disciplinar é aplicar ao infrator uma medida de cunho disciplinar visando restabelecer um mandamento regulamentar violado.

A sanção disciplinar resulta da prática comprovada de uma transgressão disciplinar, sendo a forma de punir o faltoso de forma retributiva, ou seja, a retribuição do Estado em razão de um descumprimento regulamentar.

Assim, a sanção disciplinar tem o ideal de agir preventivamente, isto quer dizer que a punição aplicada age como meio de combate à disciplina advertindo o transgressor, atuando de forma a prevenir possíveis práticas de atos transgressivos. O Regulamento Disciplinar do Exército⁷, em seu artigo 23, estabelece de modo claro, os objetivos que deverão ser perseguidos e atingidos com a punição disciplinar, quais sejam: “A punição disciplinar objetiva a preservação da disciplina e deve ter em vista o benefício educativo ao punido e à coletividade a que ele pertence”. Assim sendo, a prevenção tem o cunho *intuitu personae* àquele que pratica o ato ilícito, detendo também caráter difuso, logicamente no âmbito *interna corporis*.

O legislador pátrio estipulou, no artigo 24 do mesmo dispositivo legal, o rol de punições disciplinares passíveis de serem aplicadas ao militar pertencente à Polícia Militar do Paraná que violou estas normas disciplinares, *in verbis*:

Art. 24. Segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, as punições disciplinares a que estão sujeitos os militares são, em ordem de gravidade crescente:

- I - a advertência;
- II - o impedimento disciplinar;
- III - a repreensão;
- IV - a detenção disciplinar;
- V - a prisão disciplinar; e.
- VI - o licenciamento e a exclusão a bem da disciplina.

⁷ Decreto Estadual 9.060, de 1 de dezembro de 1949 (RISG-PMPR), artigo 482 “Na Polícia Militar do Estado terá aplicação o Regulamento Disciplinar em vigor no Exército Nacional, com as alterações constantes deste regulamento Paraná e artigo 1º, § 5º, Lei Estadual n.º 1.943, de 23 de junho de 1954, Código da Polícia Militar do Estado, Consideram-se subsidiários deste Código os regulamentos da Corporação e os R.D.E. e Regulamentos de Continências, Honras e Sinais de Respeito das Forças Armadas”.

Estipular sanções tem como escopo estabelecer o limite do *jus puniendi* do Estado, evitando a possibilidade de aplicação de outras sanções disciplinares não previstas, infectadas de cunho pessoal, vexatório e ilícito. Procurando evitar erros e efeitos negativos, provindos de uma punição censurável, o Regulamento Disciplinar do Exército trouxe norma expressa, banindo o exercício de tais deformações, senão vejamos:

Art. 35 - O julgamento e a aplicação da punição disciplinar devem ser feitos com justiça, serenidade e imparcialidade, para que o punido fique consciente e convicto de que ela se inspira no cumprimento exclusivo do dever, na preservação da disciplina e que tem em vista o benefício educativo do punido e da coletividade.

Dentro do rol ofertado pelo texto legal, podemos dizer que as modalidades de punição no direito disciplinar castrense que podem ser impostas ao militar estadual, conforme um paralelo aos exemplos de Roth (2006, p. 442-483), encontra-se divididas em:

Restritivas de liberdade: o impedimento disciplinar, a detenção disciplinar e a prisão disciplinar.

Admonitórias: a advertência e a repreensão.

Demissionárias: o licenciamento e a exclusão a bem da disciplina.

Dentro do mesmo diapasão, podemos classificar a sanção disciplinar, quanto ao gênero, podendo ser:

Corretiva: é aquela em que há um escopo de cunho retributivo ao sujeito ativo do ato transgressional; outro de caráter preventivo individual, visando coibir que o sujeito ativo não mais cometa tal ilícito administrativo praticado; preventivo coletivo (*interna corporis*), com o intuito de evitar a sensação de impunidade aos demais, coibindo a prática de atos ilícitos por outros militares estaduais e, por fim, o princípio maior (finalístico) da reeducação.

Depurativa: é a que tem como condão o ideal retributivo e preventivo coletivo, diferindo na ausência do caráter preventivo individual e reeducativo, pois este tipo de sanção visa excluir o militar da organização, haja vista que uma aplicação de sanção corretiva não atingiria o efeito finalístico.

Todo militar que tiver conhecimento de fato contrário à disciplina, ou seja, transgressão disciplinar praticada deverá participá-lo ao seu chefe imediato, por

escrito, visando permitir a adoção das providências cabíveis, dentro do conceito de oportunidade para a sua realização.

Identificada à transgressão disciplinar fica o servidor sujeito a corresponder sanção, variável conforme o documento legal a que esteja subordinado o infrator. Ressalta-se que, no tocante às punições a que estão sujeitos os militares, a pena mais grave a que estão sujeitos os transgressores, conforme o n.º VI, do artigo 24, é o licenciamento e a exclusão a bem da disciplina. A diferença entre o licenciamento e a exclusão, reside apenas em que o primeiro é aplicado às praças sem estabilidade assegurada menos de 10 anos de serviço, enquanto a exclusão disciplinar é aplicada aos estáveis e aos aspirantes à oficial.

4.2.1.1 Da Advertência

Advertência é a forma mais branda de punir, consistindo em admoestação feita verbalmente ao transgressor, em caráter reservado ou ostensivo. Quando em caráter ostensivo, a advertência poderá ser na presença de superiores ou no círculo de seus pares. A advertência não constará das alterações do punido, devendo, entretanto, ser registrada, para fins de referência, na ficha disciplinar individual.

A é medida de cunho disciplinar corretiva que se esgota em si mesma, cabendo destacar que tal sanção somente deve ser aplicada as faltas disciplinares leves.

4.2.1.2 Do Impedimento Disciplinar

Impedimento disciplinar é a obrigação de o transgressor não se afastar da OM, sem prejuízo de qualquer serviço que lhe competir dentro da unidade em que serve. Impedimento disciplinar será publicado em boletim interno e registrado, para fins de referência, na ficha disciplinar individual, sem constar das alterações do punido.

O texto legal demonstra o caráter da sanção disciplinar como medida restritiva de liberdade, embora ocorra a privação mitigada da liberdade, pois restringe a saída do militar, podendo permanecer nas dependências da Unidade.

4.2.1.3 Da Repreensão

Repreensão é a censura enérgica ao transgressor, feita por escrito e publicada em boletim interno.

A repreensão também é uma admoestação, porém difere da advertência com relação à necessidade de ser escrita e publicada em boletim interno, para ser consignada em seus assentamentos, bem como para interferir no seu comportamento militar.

4.2.1.4 Da Detenção Disciplinar

Detenção disciplinar é o cerceamento da liberdade do punido disciplinarmente, o qual deve permanecer no alojamento da subunidade a que pertencer ou em local que lhe for determinado pela autoridade que aplicar a punição disciplinar. O detido disciplinarmente não ficará no mesmo local destinado aos presos disciplinares. Em casos especiais, a critério da autoridade que aplicar a punição, o oficial ou aspirante-a-oficial pode ficar detido disciplinarmente em sua residência.

É restritiva de liberdade. Difere da prisão quanto à gravidade e o local de cumprimento. A necessidade de ser escrita e publicada em boletim interno, para ser consignada em seus assentamentos, bem como para interferir no seu comportamento militar.

4.2.1.5 Da Prisão Disciplinar

Prisão disciplinar consiste na obrigação de o punido disciplinarmente permanecer em local próprio e designado para tal. Os militares de círculos hierárquicos diferentes não poderão ficar presos na mesma dependência. O comandante designará o local de prisão de oficiais, no aquartelamento, e dos militares, nos estacionamentos e marchas.

Os presos que já estiverem passíveis de serem licenciados ou excluídos a bem da disciplina, os que estiverem à disposição da justiça e os condenados pela Justiça Militar deverão ficar em prisão separada dos demais presos disciplinares. Em casos especiais, a critério da autoridade que aplicar a punição disciplinar, o oficial ou

aspirante-a-oficial pode ter sua residência como local de cumprimento da punição, quando a prisão disciplinar não for superior a quarenta e oito horas.

Quando a OM não dispuser de instalações apropriadas, cabe à autoridade que aplicar a punição solicitar ao escalão superior local para servir de prisão. A prisão disciplinar deve ser cumprida com prejuízo da instrução e dos serviços internos, exceto por comprovada necessidade do serviço.

As razões de comprovada necessidade do serviço que justifiquem o cumprimento de prisão disciplinar, ainda que parcialmente, sem prejuízo da instrução e dos serviços internos, deverão ser publicadas em boletim interno. O preso disciplinar fará suas refeições na dependência onde estiver cumprindo sua punição

É restritiva de liberdade. Difere da detenção quanto à gravidade e a forma de cumprimento. A necessidade de ser escrita e publicada em boletim interno, para ser consignada em seus assentamentos, bem como para interferir no seu comportamento militar.

4.2.1.6 Do Licenciamento e a Exclusão a Bem da Disciplina

Licenciamento e exclusão a bem da disciplina consistem no afastamento, *ex officio*, do militar das fileiras da Polícia Militar conforme prescrito na Lei Estadual n.º 6.961, de 28 de novembro de 1977, Conselho de Disciplina.

Licenciamento a bem da disciplina será aplicado pelo Comandante Geral quando forem julgados, à incapacidade do Aspirante a Oficial PM e demais praças da Polícia Militar do Estado do Paraná, com estabilidade assegurada, para permanência na ativa. E a incapacidade do Aspirante a Oficial PM e demais praças da Polícia Militar do Estado do Paraná, reformados ou na reserva remunerada, para permanecerem na situação de inatividade em que se encontram depois de concluído o devido Conselho de Disciplina, quando: acusado oficialmente de ter: a) procedido incorretamente no desempenho de função orgânica; b) conduta irregular; c) praticado ato que afete o pundonor policial militar ou comprometa o decoro da classe; II – afastado do cargo, na forma da legislação vigente, em virtude de procedimento incompatível ou por demonstrar inaptidão para o exercício de funções policiais militares; III - condenado por crime comum ou militar, de natureza dolosa, em sentença definitiva, à pena restritiva de liberdade; IV – filiado a partido político ou

associação assemelhada, suspensos ou dissolvidos por Lei, ou que exerçam atividades nocivas à Segurança Nacional, bem como em favor deles preste serviço, angarie valores, realize propaganda de suas doutrinas ou empreste qualquer colaboração pessoal, sempre de forma dolosa.

Lei Estadual n.º 8115, de 25 de Junho de 1985, Conselho de Justificação. É submetido a Conselho de Justificação, a pedido ou "ex-officio", o Oficial da Polícia Militar do Estado do Paraná: I – acusado oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter: a - procedimento incorretamente no desempenho de cargo; b - tido conduta irregular; ou c - praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor policial militar ou o decoro da classe. II – considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, no momento em que venha a ser objeto de apreciação para o ingresso em Quadro de Acesso. III – afastado do cargo, na forma da legislação policial militar, por se tornar incompatível com o mesmo ou demonstrar incapacidade no exercício de funções policiais militares a eles inerentes, salvo se o afastamento é decorrência de fatos que motivem sua submissão a processo. IV – condenado por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente à Segurança Nacional, em tribunal civil ou militar à pena restritiva de liberdade individual até 2 (dois) anos, tão logo transite em julgado a sentença; V – pertencente a partido político ou associação que exerçam atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional, suspensos ou dissolvidos por força de disposição legal ou decisão judicial. A reforma do Oficial ou sua demissão *ex officio*, conseqüente perda do posto e patente, conforme o caso, é efetuada por ato do Governador do Estado, tão logo seja publicado o Acórdão do Tribunal de Justiça a que competir a 2ª Instância da Justiça Militar Estadual.

É a punição mais grave que pode sofrer um militar estadual pois implica no seu desligamento, sua demissão, tem caráter depurativo.

4.3 DOSIMETRIA NA APLICAÇÃO DA PUNIÇÃO DISCIPLINAR

A aplicação da punição disciplinar tem como pressuposto a ocorrência de um ilícito administrativo, desta forma a aplicação da punição visa reparar o dano causado a disciplina militar a educação do punido. Por outro lado, a aplicação da

punição tem o objetivo de prevenir a ocorrência de futuros atos contrários à disciplina.

Não há dúvidas de que a indisciplina se alimenta das debilidades das instituições militares e do Estado e se afirma na indiferença coletiva. Nesse contexto, quanto maior a ineficácia da autoridade, a banalização das punições e a desmoralização das normas e ordens, maior acabam sendo a necessidade de atuação permanente e firme dos superiores.

O conceito da dosimetria da pena, uma vez, conforme os princípios modernos adotados na Constituição Federal, a sanção deve ser legal e na justa proporção da violação ocorrida. Tal preceito encontra nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal - “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.” e “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, como meios e recursos a ela inerentes”.

Pois o processo administrativo disciplinar que se inicia com fato, ocasionando a instauração do feito, passando pela instrução com a produção de provas e debates entre defesa e acusação e termina com a prolação da decisão, que poderá ser a condenação ou absolvição.

Assim, caso a decisão opine pela aplicação da sanção disciplinar, o processo administrativo disciplinar ainda não terminou, pois caberá à autoridade competente a aplicação da devida sanção disciplinar obedecendo aos princípios citados.

No campo do Direito Administrativo, a autoridade administrativa com poder disciplinar deverá no momento da aplicação da sanção disciplinar se ater aos ditames do regulamento, sempre procurando demonstrar a imparcialidade e justiça na análise do processo disciplinar, observando a legalidade do ato e a proporcionalidade com que imputou a punição.

4.3.1 REQUISITOS DA SANÇÃO DISCIPLINAR

A sanção disciplinar ou a punição disciplinar, dentro de um contexto teleológico, possui a mesma finalidade da pena, que é a de punir o infrator de norma ou regulamento de comando complementar da Lei.

Como ensina o Gasparini (2004, p. 855), a “sanção disciplinar ou pena disciplinar são locuções portadoras do mesmo significado, isto é, são sinônimas. Sanção disciplinar é a pena imposta ao servidor público pelo cometimento de falta funcional ou pela prática de atos privados cuja repercussão leve desprestígio à Administração pública a que pertence o servidor”.

A aplicação da sanção ao infrator tem como objetivo a preservação da função regular administrativa, zelar pelo prestígio da função e por fim realizar a correção e reeducação do servidor público (GASPARIN, 2004, p. 855).

Para que o ato de aplicação de uma sanção disciplinar possa ter validade e seja capaz de produzir efeitos jurídicos, a autoridade administrativa competente para sua aplicação deve observar certos critérios de existência e validade para que seu ato administrativo disciplinar seja perfeito.

Aplicação de uma sanção disciplinar pressupõe que ocorreu uma violação de um dever imposto em lei, norma ou regulamento, violado por militar estadual ou federal, passível de ser punido, por autoridade superior, competente para aplicação da medida, detentora por lei do poder disciplinar, que se dará após processo administrativo disciplinar observado os princípios constitucionais.

Além disto, é imperioso que o ato punitivo disciplinar deva conter requisitos de existência e validade, ou seja, os mesmos requisitos pertinentes do ato administrativo, uma vez que a sanção disciplinar é categoricamente um ato administrativo sancionador.

Assim a punição disciplinar deverá conter os critérios de competência, forma, finalidade, objeto e conteúdo. Ausente qualquer destes requisitos ocorrerá vício insanável do procedimento administrativo punitivo no tocante a sua existência ou validade.

4.3.2 APLICAÇÃO DA DOSIMETRIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

O direito Administrativo militar através do Regulamento Disciplinar do Exército, adotou de forma mitigada parâmetros para aplicação de sanções disciplinares, ao militares federais e estaduais, destacando de forma literal certos parâmetros que devem ser respeitados pela autoridade competente no momento da aplicação da pena disciplinar.

O Regulamento Disciplinar do Exército, em seus artigos 16, 17, 18, 19, 20 e 35, descrevem quais são os critérios a serem observados pelo superior hierárquico do transgressor no momento do julgamento e aplicação da punição disciplinar:

Artigo 16. O julgamento da transgressão deve ser precedido de análise que considere: I - a pessoa do transgressor; II - as causas que a determinaram; III - a natureza dos fatos ou atos que a envolveram; e IV - as conseqüências que dela possam advir. Artigo 17. No julgamento da transgressão, podem ser levantadas causas que justifiquem a falta ou circunstâncias que a atenuem ou a agravem. Artigo 18. Haverá causa de justificação quando a transgressão for cometida: I - na prática de ação meritória ou no interesse do serviço, da ordem ou do sossego público; II - em legítima defesa, própria ou de outrem; III - em obediência a ordem superior; IV - para compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, em caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, manutenção da ordem e da disciplina; V - por motivo de força maior, plenamente comprovado; VI - por ignorância, plenamente comprovada, desde que não atente contra os sentimentos normais de patriotismo, humanidade e probidade. Artigo 19. São circunstâncias atenuantes: I - o bom comportamento; II - a relevância de serviços prestados; III - ter sido a transgressão cometida para evitar mal maior; IV - ter sido a transgressão cometida em defesa própria, de seus direitos ou de outrem, não se configurando causa de justificação; e V - a falta de prática do serviço. Artigo 20. São circunstâncias agravantes: I - o mau comportamento; II - a prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões; III - a reincidência de transgressão, mesmo que a punição anterior tenha sido uma advertência; IV - o conluio de duas ou mais pessoas; V - ter o transgressor abusado de sua autoridade hierárquica ou funcional; VI - ter praticado a transgressão: a) durante a execução de serviço; b) em presença de subordinado; c) com premeditação; d) em presença de tropa; e) em presença de público. Parágrafo único. Não haverá punição quando for reconhecida qualquer causa de justificação. Artigo 35. O julgamento e a aplicação da punição disciplinar devem ser feitos com justiça, serenidade e imparcialidade, para que o punido fique consciente e convicto de que ela se inspira no cumprimento exclusivo do dever, na preservação da disciplina e que tem em vista o benefício educativo do punido e da coletividade.

Observa-se numa análise ao texto mencionado que o legislador delimitou critérios para a dosimetria da pena de forma mitigada. A autoridade com poder punitivo esta vinculada a estes critérios a serem observados, há um elenco de critérios que objetivam compatibilizar a análise de conceitos objetivos e subjetivos ao aplicar conceitos prévios, claros e específicos para a aplicação da sanção disciplinar.

Portanto a autoridade com competência para julgar a transgressão disciplinar ao elaborar a sua decisão administrativa deve ter o cuidado de, ao fixar a pena, levar em consideração, com base nos fatos, ficha de corretivos do policial militar e principalmente o processo por ele instaurado (CUNHA, 2008, p. 85).

5 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal ao estabelecer em seu artigo 5º, que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente (inciso LIII)”; “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (inciso LIV)”; “os litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes (inciso LV)”; “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII)”, demonstrou de forma inequívoca a exigência de se observar no processo administrativo disciplinar os princípios norteadores do processo.

O processo administrativo disciplinar exige a observância de certos princípios, que se exteriorizam como formalidades a que devem sujeitar-se as investigações, para a revelação da verdade processual. Quando as investigações se realizam com desprezo de formalidades essenciais, não há que se falar em processo regular.

Os princípios, fundamentais em qualquer processo administrativo, devem ser rigorosamente observados, sob pena de a autoridade militar incorrer em crime ou falta funcional, praticar abuso de poder e sacrificar direitos individuais dos acusados.

O processo administrativo disciplinar busca primeiramente o esclarecimento de fatos diversos envolvendo a administração e os seus servidores e se for o caso a aplicação de medidas disciplinares cabíveis. Assim, os atos praticados com base no processo são revestidos de legalidade, desde que observados os requisitos quanto a competência, finalidade, motivo, forma e objeto.

5.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A Constituição Federal traz no seu artigo 37 os princípios gerais a que a Administração Pública deve obedecer para a atuação de seus agentes. Por esse princípio exige-se que o processo administrativo disciplinar sancionatório, seja instaurado e elaborado na forma e nas disposições da lei e a submissão aos princípios constitucionais. O processo, como no recurso administrativo, ao mesmo

tempo em que ampara o particular, serve também ao interesse público na defesa da norma jurídica objetiva, visando manter o império da legalidade e da justiça no funcionamento da Administração Pública. Como afirma Meirelles (1991, p. 78) que na “Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. Todo processo administrativo há que se respaldar, portanto, numa norma legal específica para se apresentar com legalidade objetiva, sob pena de invalidade.

5.2 PRINCÍPIO DA TIPICIDADE

A teoria da tipicidade estudada pela doutrina penalista, e considerada uma garantia da legalidade, que se define como a qualidade da norma em estabelecer, previamente, a conduta taxativa a respeito da qual se determinará uma sanção. Para o eminente penalista Noronha (1982, p. 107) tipicidade é “a descrição da conduta humana feita pela lei e correspondente ao crime”, corroborando com tal ensinamento Mirabete (1991, p. 110) diz que a tipicidade é “a correspondência exata, a adequação perfeita entre o fato natural, concreto, e a descrição contida na lei”. Vemos, pois, que a tipicidade é própria do Direito Penal, em razão do princípio da reserva legal inserto no artigo 1º do Código Penal que diz que não há crime sem lei anterior que o defina. Assim também a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXIX, faz tal previsão, elevando à condição de garantia constitucional.

Contudo, em relação ao direito disciplinar, não se aplica o princípio da reserva legal, conforme leciona Di Pietro (2003, p. 515) que ao “contrário do Direito Penal, em que a tipicidade é um dos princípios fundamentais, decorrente do postulado segundo o qual não há crime sem lei que o preveja (*nullum crimen, nulla poena sine lege*), no Direito Administrativo prevalece à atipicidade”.

A esse respeito Meirelles (1991, p. 104) afirma que “não se aplica no poder disciplinar o princípio da pena específica que domina inteiramente o direito criminal comum, ao afirmar a inexistência da infração penal sem prévia lei que a defina e apene: *nullum crimen, nulla poena sine lege*”. Discorre ainda que “esse princípio não vigora em matéria disciplinar, tendo em vista que o administrador, no seu prudente critério, tendo em vista os deveres do infrator em relação ao serviço, e verificando a falta, aplicará a sanção que julgar cabível, oportuna e conveniente, dentre as que

estiverem enumeradas em lei ou regulamento para a generalidade das infrações administrativas”.

Em matéria de Direito Administrativo, são poucas as condutas descritas de forma pormenorizadas, prevalecendo às descrições abertas, cujo enquadramento da conduta tida como irregular em tais situações exige do administrador público habilidades para interpretar a norma e motivar o ato punitivo.

Dessa forma, ganha relevância um dos requisitos dos atos administrativos, qual seja a motivação, conforme exemplifica Di Pietro (2003, p. 515) que “na punição administrativa, a motivação do ato pela autoridade julgadora assume fundamental relevância, pois é por essa forma que ficará demonstrado o correto enquadramento da falta e a dosagem adequada da pena”.

Ao comentar sobre a relação do direito disciplinar com o direito penal militar Loureiro Neto pondera com inteira razão que:

O crime militar contém no preceito sancionar uma pena determinada pelo legislador, ao passo que a infração disciplinar contém uma sanção sujeita a uma faculdade discricionária da autoridade militar. Justifica-se, pois, o princípio do *nullum crimen, sine lege*; perfeitamente aplicável ao direito penal como dogma, inexistente quando se trata de aplicação de sanções disciplinares, pois podem existir outras faltas não tipificadas. (LOUREIRO NETO, 1995, p. 25).

Assim sendo, no âmbito de especial sujeição que se encontram os militares estaduais não há que se confundir tipicidade penal, preceito erigido à condição de garantia constitucional no direito penal, com a disciplinar, que só existe excepcionalmente, posto que a atipicidade seja a regra.

Diante destas considerações é imperioso que o administrador militar, ao motivar um ato punitivo sancionador, o faça adequadamente, relacionando a conduta do militar transgressor com as previsões legais e regulamentares violados.

No nosso caso, o enquadramento disciplinar deve descrever em que incidiu tal conduta, com os dispositivos estatutários contrariados, ou com as leis, regulamentos, normas, regras ou ordens descumpridas.

Será no enquadramento que constará a motivação e tal motivação vinculará o ato do administrador, isto é, os motivos expostos darão sustentação ao ato administrativo, para todos os efeitos jurídicos.

5.3 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O devido processo legal é um princípio constitucional no seu art. 5º, inciso LIV, que diz que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, que garante inúmeros outros postulados como os princípios do contraditório, da ampla defesa e da motivação, integrando-se totalmente os incisos LV e LXI, ambos do artigo 5º da Constituição Federal.

Conforme afirma Nery Júnior (2000, p. 41) que bastaria a Constituição brasileira ora vigente ter enunciado o princípio do devido processo legal no caput e a maioria dos incisos do artigo 5º seria dispensável e comenta ainda que ao dizer o devido processo legal, estariam contidos neste conceito todos os princípios processuais.

Denomina-se de processo administrativo, conforme conceitua Cretella Junior (1978, p. 420) como “o conjunto de atos praticados na esfera administrativa pela administração, ou pela administração e pelos administrados, até decisão final da autoridade competente, nesta esfera”.

O processo administrativo, sob pena de nulidade, obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Sendo que tais princípios ajudam a garantir a tutela dos direitos e interesses individuais, coletivos e difusos aos administrados no processo administrativo em face da administração, bem como sobre outros administrados.

O princípio do devido processo legal, principalmente o processo administrativo disciplinar busca legitimar suas decisões com a correta aplicação da lei ao caso concreto - evitando a arbitrariedade do administrador, bem como a afronta às garantias e direitos constitucionalmente consagrados.

5.4 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Princípio consagrado pelo direito constitucional, está assegurado no do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, preceituando que "Aos litigantes, em

processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes".

O direito de defesa é o ponto central de todo processo disciplinar. Como decorrência do devido processo legal. Pois a Constituição Federal fala em litigantes e acusados, assim, só deverá falar em direito à defesa, em processo administrativo, quando houver acusados ou litigantes.

Desta forma o direito à defesa está ligado ao processo, que tem como seu maior exemplo o processo administrativo disciplinar.

O princípio da ampla defesa importa que nenhuma sanção disciplinar, por mais leve, poderá ser imposta sem que o devido e respectivo processo disciplinar assegure, ao acusado, o direito de defesa. Possibilitando o acesso aos autos, para que conheça os fatos contra si apontados, de ser informado sobre sua situação jurídica, ser notificado e intimado de todos os atos do processo, a apresentar razões e documentos, bem como conhecer os fundamentos e a motivação da decisão proferida.

O direito de defesa se constitui num direito natural do indivíduo, que buscou, através dos tempos, a luta para a sua consagração em sua forma ampla e irrestrita como se discute modernamente, desta forma o direito à ampla defesa impõe à autoridade o dever de fiel observância das normas processuais.

Já o princípio do contraditório, também constante no dispositivo constitucional aludido, configura instituto instrumentário que abre alas dentro do processo administrativo para recepcionar o exercício da ampla defesa. São dois princípios distintos, embora ligados intrinsecamente. Segundo Rocha (1997, p.18), a relação processual forma-se com a convocação do acusado ao processo, visando estabelecer elo entre o alegado contra este e o que ele venha a ponderar sobre isto.

O contraditório garante a oitiva do acusado, suas considerações, argumentos, a apresentação de razões e documentos, a produção de provas testemunhais ou periciais, examinar e contestar argumentos sobre a questão, bem como que as provas e argumentos sejam efetivamente levados em conta pelo julgador.

Corroborando com esta assertiva Gasparini (2004, p. 854) relata que no processo administrativo disciplinar, o princípio do contraditório exige que "em cada passo do processo as partes tenham a oportunidade de apresentar suas razões e suas provas, implicando, pois, a igualdade entre as partes".

A cada ato praticado pela Administração no processo administrativo, o servidor acusado tem o direito de apresentar sua versão e contrariar os pontos que lhe sejam desfavoráveis, sob pena de cerceamento ao direito de defesa e nulidade do ato. A inobservância destes princípios acarreta nulidade do processo.

5.5 PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

Este princípio determina que a administração pública, ao atuar instaurando processo e proferindo decisão, deve obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e com a finalidade do ato administrativo praticado.

O princípio da razoabilidade deve ser entendido como um mecanismo de controle da discricionariedade existente no ato administrativo por parte da administração, conveniência e oportunidade, fazendo o administrador público agir de forma sensata e racionalmente.

No aspecto disciplinar, a punição administrativa deve ser eficaz quando comprovada a culpabilidade do servidor, para se evitar o cometimento de novas infrações. A aplicação de sanção administrativa também possui caráter educativo, para isto, deve ser proporcional à falta cometida, visando evitar o excesso e a prática de arbitrariedades. O servidor infrator deve ser punido de acordo com a lei, entretanto o julgamento não pode afastar-se do razoável e justo.

Assim, a autoridade militar na imposição da punição disciplinar deverá agir com sensatez e a mesma ser razoável sob pena de nulidade do ato administrativo sancionador.

5.6 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da proporcionalidade resulta essencialmente dos direitos fundamentais, os princípios do estado democrático de direito. A proporcionalidade busca principalmente a contenção do arbítrio e a moderação do exercício do poder por parte dos administradores públicos

No direito administrativo disciplinar militar, impõe a administração militar que o julgador deve levar em conta, ao aplicar uma sanção ao militar estadual, o que expressamente determina o artigo 16, e seus incisos, do Regulamento Disciplinar do Exército, in verbis: “O julgamento da transgressão deve ser precedido de análise que considere: I - a pessoa do transgressor; II - as causas que a determinaram; III - a natureza dos fatos ou atos que a envolveram; e IV - as conseqüências que dela possam advir.”, bem como o artigo 37, inciso I, in verbis: “A aplicação da punição disciplinar deve obedecer às seguintes normas: I - a punição disciplinar deve ser proporcional à gravidade da transgressão, dentro dos seguintes limites:”, pois o julgamento antecedido dessa análise propiciará aplicação da punição seja justa, serena e imparcial, portanto, proporcional ao feito, de forma a conduzir o servidor punido à convicção de que a sanção que lhe foi imposta se inspira exclusivamente nos parâmetros legais.

5.7 PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO

O princípio da motivação exige da administração pública os motivos que a levaram a adotar determinada decisão, de fato e de direito. Pois é pela apreciação da motivação dos atos emanados da administração pública que se tem o controle de sua legalidade, é dessa verificação que se pode averiguar se o administrador na aplicação do ato observou os princípios norteadores. Principalmente à proporcionalidade e a razoabilidade, e se existe nexo de causalidade entre os motivos pretendido e o resultado do ato realizado no caso concreto.

As decisões administrativas devem ser motivadas formalmente, ou seja, precedidas de uma exposição dos fundamentos de fato e de direito, sem a qual se torna difícil aferir, com certeza, se a autoridade agiu movida pelo interesse público ao prolatar a decisão.

A falta de motivação abre a possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder, dada à dificuldade ou, mesmo, a impossibilidade de aferir a verdadeira intenção do agente, haja vista que pela motivação, a autoridade administrativa justifica sua ação e indica os fatos que ensejam o ato e os preceitos jurídicos que autorizam sua prática.

Daí a correta observação de Gasparini (2004, p. 22) que “os atos administrativos precisam ser motivados”, e continua acentuando que “devem ser mencionadas para a prática de qualquer ato administrativo as razões de fato e de direito que levaram a Administração a proceder daquele modo”, e conclui que “a motivação deve ser prévia ou contemporânea à prática do ato”.

A observância desse princípio é obrigatória para que a atuação ética da autoridade administrativa fique efetivamente demonstrada e para garantir o próprio acesso ao judiciário.

5.8 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Pelo princípio da presunção de inocência, conforme dispõe a Constituição Federal no artigo 5º, inciso LVII que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Da leitura do referido inciso verifica-se que o princípio da presunção de inocência, num primeiro momento esta mais ligada especificamente ao direito penal, não obstante os atos administrativos possuem atributos da presunção de legitimidade e veracidade, assim as provas trazidas ao processo administrativo disciplinar na acusação retratam em tese a verdade e a legalidade. Desta forma no regime administrativo disciplinar militar presume-se que a inocência é relativa, podendo em algumas circunstâncias inverter o onus, cabendo ao acusado provar determinados fatos ou situações fáticas trazidas a lume no processo.

A respeito desse assunto Osório tem o seguinte entendimento que:

Enfim, não se pode ignorar, mormente no âmbito do Direito Administrativo Sancionador, a importância da presunção de veracidade e legitimidade inerente a determinados documentos ou provas produzidas pela acusação. Não há um rol fechado ou exaustivo dessas provas, mas parece possível dizer que determinados atos administrativos, próprios à fase das investigações, possuem inegável e intenso valor probante, não sendo lícito ao interprete invocar, genericamente a presunção de inocência para derrubar a eficácia desses documentos. O que pode o acusado fazer, isso sim é produzir uma contraprova, uma prova defensiva que desmoralize a validade e a eficácia da prova acusatória. Nesse sentido, é importante enfatizar que as provas acusatórias não podem traduzir presunções de natureza absoluta ou intocável, devendo restar uma margem para o exercício da ampla defesa do acusado. (OSÓRIO, 2006, p. 482).

Neste sentido importante trazer à lição de Rosa, se referido ao princípio que cabe perfeitamente no âmbito administrativo militar:

Na dúvida, quando da realização de um julgamento administrativo onde o conjunto probatório é deficiente, não se aplica o princípio *in dubio pro administratione*, mas o princípio *in dubio pro reo*, previsto na Constituição Federal e na Convenção Americana de Direitos Humanos, que foi subscrita pelo Brasil.

A ausência de provas seguras ou de elementos que possam demonstrar que o acusado tenha violado o disposto no regulamento disciplinar leva à sua absolvição com fundamento no princípio da inocência, afastando-se o entendimento segundo o qual no direito administrativo militar vige o princípio *in dubio pro administratione*, que foi revogado a partir de 5 de outubro de 1988.

A autoridade administrativa militar (federal ou estadual) deve atuar com imparcialidade nos processos sujeitos aos seus julgamentos, e quando esta verificar que o conjunto probatório estampado é deficiente deve entender pela absolvição do militar. A precariedade do conjunto probatório deve levar à absolvição do acusado para se evitar que este passe por humilhações e constrangimentos de difícil reparação, que poderão deixar suas marcas mesmo quando superados, podendo refletir nos serviços prestados pelo militar à população, que é consumidor final do produto de segurança pública e segurança nacional. (ROSA, 2007, p. 4-6).

A aplicação do princípio da presunção de inocência no processo administrativo disciplinar militar tem como principais conseqüências a de atribuir a obrigação de colheita da prova pela administração pública militar, o significa dizer que o acusado não precisa provar a sua inocência, e sim a administração pública militar é que tem que provar que o militar estadual é culpado; na dúvida e na precariedade de prova a interpretação será sempre em favor do acusado; somente decisão irrecorrível pode declarar a culpabilidade do acusado, depois de provada durante a instrução processual, e só assim poderá ser considerado transgressor.

5.9 PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE

Tal princípio diz respeito à necessária continuidade que o processo administrativo tem que sofrer, independente de quem o tenha provocado. Uma vez iniciado, compete a Administração o seu impulsionamento até a decisão final. A autoridade disciplinar não deverá ser inerte diante de um fato *in thesis* transgressional, devendo instruir o processo coletando provas diretamente e por sua iniciativa.

Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa não lhe dando prosseguimento, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão, disciplinarmente, criminalmente. Conforme artigo 322 do Código Penal Militar, “Deixar de responsabilizar subordinado que comete infração no exercício do cargo, ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente”; número 5, do Anexo I, artigo 15 do Regulamento Disciplinar do Exército, “Deixar de punir o subordinado que cometer transgressão, salvo na ocorrência das circunstâncias de justificação previstas neste Regulamento”.

Podendo também incorrer em improbidade administrativa. Conforme ensina Silva ao referir-se sobre o tema que:

A omissão pode, ainda, caracterizar improbidade administrativa, nos termos da Lei n.º 8.429/92, art. 11, II. Mas não basta apurar. Comprovado o fato e identificada a autoria, a autoridade é obrigada a punir. Ressalvados, evidentemente, os casos que excluem a ilicitude ou a imputabilidade. Essa obrigação de punir decorre da indisponibilidade do interesse público. (ALVES, 1999, p. 39).

Outra consequência deste princípio é a de que o processo não se extingue pelo decurso de tempo, senão quando a lei expressamente o estabelece.

5.10 PRINCÍPIO DO INFORMALISMO

Os processos administrativos devem ficar restritos às formas definidas no seu rito legal e sacramental, não se exige os rigores do processo judicial. Dispensam-se os ritos pesados e extremamente rígidos não essenciais à elucidação dos fatos, desde que não acarrete prejuízo para a defesa do acusado nem comprometa o interesse público.

O processo deve ser simples, sem a exigência de formalidades excessivas, pois a sua dinâmica exige, pelo próprio interesse público, uma decisão rápida. Entretanto, quando a lei impõe uma formalidade esta deve ser atendida, sob pena de nulidade do processo.

5.11 PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

É a possibilidade ampla e irrestrita da busca da verdade. A autoridade tem liberdade total de, a qualquer momento, produzir e aceitar novas provas admitidas em direito. A autoridade competente, para emitir o seu julgamento não precisa ficar presa ao apresentado pelas partes, pode, a seu juízo, buscar a verdade dos fatos, procurando carrear todos os elementos verídicos que possam influir no seu convencimento, pois é o que interessa para o bem do serviço público. Este princípio é o que possibilita a revisão dos atos da administração, justamente pela liberdade de produção de provas pelas partes.

5.12 PRINCÍPIO DA PLURALIDADE DAS INSTÂNCIAS

Esse princípio assegura o reexame de decisão proferida pela administração. As decisões administrativas, inclusive e principalmente aquelas proferidas no processo, podem conter equívocos.

Desta forma se faz necessário que as condutas estatais submetam-se a duplo exame, porque a oportunidade de se haver uma segunda análise propicia uma melhor conclusão e maior segurança para o interessado e para a coletividade. À própria autoridade que tenha proferido a decisão recorrida é oferecida uma oportunidade de reexame, haja vista que a ela é que se dirige o recurso e o pedido de reconsideração, o que, não ocorrendo, determina a remessa à autoridade hierarquicamente superior.

O direito ao reexame da decisão é conseqüência do estado democrático de direito e uma prerrogativa do militar estadual, retirando o arbítrio de quem decide dando ensejo à possibilidade de controle, inclusive judicial. Decisão única e irrecorrível é consagração do arbítrio. O militar estadual que se sentir inconformado com ato que o puniu poderá recorrer da decisão, tanto administrativamente quanto judicialmente.

5.13 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

No processo administrativo, e em especial o disciplinar, o Estado, na relação processual administrativa, é parte no processo, e juiz, ao mesmo tempo,

evidenciando-se uma desigualdade fundamental, pois integra de modo visível o órgão julgador. Aqui a aplicação da separação dos poderes desguarnece-se, cedendo lugar a uma relação vulnerável.

Como afirma Figueiredo (2002, p. 5) discorrendo sobre o tema que “em decorrência, o princípio da igualdade deve, de ponta a ponta, nortear toda atividade da Administração e os provimentos, por esta emanados, só serão válidos à medida que estejam atendendo ao princípio”.

E discorre ainda a eminente publicista que:

O princípio da legalidade está atrelado ao devido processo legal, em sua faceta substancial e não apenas formal. Em sua faceta substancial – igualdade substancial - não basta que todos os administrados sejam tratados da mesma forma. Na verdade, deve-se buscar a meta da igualdade na própria lei, no ordenamento jurídico e em seus princípios. (FIQUEREDO, 2002, p. 5).

Assim tal desigualdade não pode preponderar, tanto que as prerrogativas como faculdades excepcionais e superiormente diferenciadoras da Administração Pública em relação ao servidor dão lugar a uma atuação isenta e igualitária. Cabe a Administração assegurar ao militar estadual um tratamento que não o coloque em posição subalterna.

Pois a discriminação que beneficia a administração pública militar vem em prejuízo do militar estadual. Pois a finalidade da administração pública é buscar sempre o interesse público dentro da legalidade, sendo que a razão precípua do princípio da Legalidade é assegurar a igualdade e a segurança jurídica.

5.14 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

O princípio da publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público, deriva a noção de oficialidade da divulgação. Todo ato da Administração Pública, incluindo processos administrativos disciplinares, deve desencadear-se sob a égide da publicidade, além de assegurar seus efeitos externos, propicia seu conhecimento e controle pelos administrados.

Salvo outras conveniências de ordem pública que imponham o dever de sigilo no trato de certos assuntos, por exemplo, o sigilo relacionado com a segurança da sociedade e do Estado e ou com a defesa da intimidade das pessoas, conforme

artigo 5º, incisos XXXIII e LX, da Constituição Federal, os demais atos devem os atos ser revestidos de publicidade.

Corroborando com tal assertiva Meireles (1991, p. 82) ensina o eminente professor que "em princípio, todo ato administrativo deve ser publicado, porque pública é a Administração que o realiza só se admitindo sigilo nos casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior da Administração a ser preservado em processo previamente declarado sigiloso".

A publicidade não é elemento formativo do ato, é requisito de eficácia e moralidade, razão pela quais os atos irregulares não se convalidam a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando exigida por lei ou regulamento.

O artigo 5º, inciso XIV, da Constituição Federal que "é assegurado a todos o acesso à informação", que aplicada a atividade administrativa militar e associada ao princípio da moralidade pública, resulta em rígido compromisso da Administração Pública o dever de informar ao administrado o que esteja sendo feito em prol da coisa pública, sob sua responsabilidade.

6 O CONTROLE JURISDICIONAL

A administração pública com vistas ao aperfeiçoamento de suas atividades manifesta seu poder de controle através do poder disciplinar, assim reconhecida a faculdade de impor penas disciplinares aos servidores militares por infrações das normas administrativas. Tal manifestação, é evidente, está subordinada aos parâmetros e pressupostos jurídicos legalmente estabelecidos na Constituição Federal.

Na relação em que se faz presente o poder Disciplinar, dois são os pólos a serem considerados. De um lado o administrador militar, que por dever de ofício deve zelar pelo perfeito funcionamento do serviço, sendo-lhe permitido aplicar sanções punitivas, de caráter corretivo, aos administrados que violarem preceitos, normas, leis estatuídas com essa finalidade.

Do outro lado, o administrado, militar estadual, a que é imputada à prática do ato lesivo aos interesses da administração, sujeito, portanto às penas disciplinares. Esse confronto, no entanto, será decidido sob o os princípios do direito, de modo que tanto um como outro tenham assegurados os seus direitos e definidas as suas responsabilidades.

Ou ainda, como prefere Meirelles (1991, p. 103) que o “poder disciplinar é a faculdade de punir internamente as infrações funcionais dos servidores e demais pessoas sujeitas à disciplina dos órgãos e serviços da Administração”.

Daí a tendência de cada vez mais se ampliar à chamada jurisdicionalização do processo administrativo, com o estabelecimento de ritos mais estreitos, fixando procedimentos rígidos para garantir os servidores militares contra o arbítrio das autoridades administrativas.

Essa tendência atual, longe de representar uma ameaça à Administração traduz, antes de mais nada, a preocupação da própria Administração em controlar os atos dos seus administradores. Porque a restrição à discricionariedade dos superiores, significa apenas uma perfeita regulamentação dos seus poderes em que o legislador pretende dessa forma evitar que se exerçam atos com outros fins que não sejam os do interesse público.

Segundo Gasparini (2004, p. 79), “o ato discricionário distingue-se do ato arbitrário, uma vez que aquele é legal e este, ilegal. A ação arbitrária contraria a lei; a discricionária, não”.

Tal preocupação é compartilhada por Di Pietro, no verbete próprio, sobre a discricionariedade ensina que:

Para o desempenho de suas funções no organismo Estatal, a Administração Pública dispõe de poderes que lhe asseguram posição de supremacia sobre o particular e sem os quais ela não conseguiria atingir os seus fins. Mas esses poderes, no Estado de Direito, entre cujos postulados básicos se encontra o princípio da legalidade, são limitados pela lei, de forma a impedir os abusos e as arbitrariedades a que as autoridades poderiam ser levadas. (DI PIETRO, 2003, p. 204-205).

Adiante, a eminente professora complementa que:

Em outras hipóteses, o regramento não atinge todos os aspectos da atuação administrativa; a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas válidas perante o direito. Nesses casos, o poder da Administração é discricionário, porque a adoção de uma ou outra solução é feita segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça, equidade, próprios da autoridade, porque não definidos pelo legislador. (DI PIETRO, 2003, p. 205).

Conclui ainda Di Pietro (2003, p. 205) que “daí porque se diz que a discricionariedade implica liberdade de atuação nos limites traçadas pela lei; se a Administração ultrapassa esses limites, a sua decisão passa a ser arbitrária, ou seja, contrária à lei”.

Mesmo tendo um regime jurídico diferenciado, a aplicação da punição disciplinar deve revelar-se como a medida mais justa e legal, sendo que na eventual comprovação de algum vício na sua aplicação, caberá seu controle de legitimidade pela própria administração quanto pelo Poder Judiciário.

Mas o que se pretende no presente capítulo é o estudo das punições disciplinares em cotejo aos dispositivos constitucionais, que delimitam sua aplicação, dentro do campo do direito disciplinar militar, mais precisamente nas instituições militares estaduais, pontualmente na Polícia Militar do Paraná. Dentro da metodologia adotada não trataremos do controle de legitimidade e legalidade exercido pela própria administração militar, e sim o controle exercido pelo Poder Judiciário.

Desta forma não é possível, no entanto, desconhecer a presença das garantias constitucionais, que pela natureza da proteção, dizem bem de perto com o

tema do controle constitucional, especialmente pela via do habeas corpus e o mandado de segurança.

Outra modalidade de controle dos atos praticados pela administração militar, de caráter punitivo sancionador, pelo Poder Judiciário é o feito via Ação Ordinária com a antecipação da tutela, tendo em vista o princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que possibilita o ingresso em juízo para assegurar direitos ameaçados.

O Código de Processo Civil, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, enumera as condições: interesse de agir, legitimação para a causa e possibilidade jurídica do pedido.

Nesse sentido, afirma Moraes:

O fato de a Constituição Federal reconhecer a todas as pessoas o direito a obter a tutela judicial efetiva por parte dos juízes ou Tribunais no exercício de seus direitos e interesses legítimos não as desobriga ao cumprimento às condições da ação e dos pressupostos processuais legalmente estabelecidos. (MORAES, 2005, p. 293).

O Código da Polícia Militar, Lei Estadual n.º 1.943, de 23 de junho de 1954, no seu artigo 208, prevê que “o militar só poderá recorrer ao Poder Judiciário depois de esgotados todos os recursos na esfera administrativa, salvo se o recurso ou o pedido de reconsideração não for decidido dentro de sessenta dias, a partir da data de sua apresentação.

Neste sentido, esclarece Moraes, ao comentar sobre o tema:

Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, uma vez que exclui a permissão, que a Emenda Constitucional n.º 7 à Constituição anterior estabelecera, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário. (MORAES, 2005, p. 295).

O problema seria de fácil equacionamento, se aceitos sem maiores indagações os termos da norma constitucional. Mais, devemos consideradas as condições peculiares do direito militar, o qual pune com rigor o militar que em determinadas circunstâncias, se esquiva de enfrentar o perigo, enquanto esse mesmo elemento é tutelado de forma especial no direito penal comum.

O habeas-corpus é o remédio judicial previsto no artigo 5, inciso LXVIII, da Constituição Federal e tendo como finalidade principal a proteção da liberdade individual de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Conforme anteriormente mencionado, entre as punições disciplinares a que estão sujeitos os militares estaduais, relacionadas no Regulamento Disciplinar do Exército, a prisão disciplinar, detenção disciplinar e o impedimento disciplinar, que implicam em privação da liberdade. Ocorre que na própria Constituição Federal, no § 2º do artigo 142, temos a exceção do cabimento do habeas corpus em relação a punições disciplinares militares, onde diz textualmente que “Não caberá ‘habeas-corpus’ em relação a punições disciplinares militares”.

Analisando atentamente os termos do dispositivo constitucional que destina o habeas corpus à proteção do *status libertatis* do indivíduo. A expressão excepcionada quando fala das “transgressões disciplinares” está se referindo às penas de prisão disciplinar, detenção disciplinar e impedimento disciplinar, por serem as únicas que representam privação de liberdade, enquanto as penas de advertência, repressão e licenciamento e a exclusão a bem da disciplina não têm esse sentido restritivo.

Pontes de Miranda foi o primeiro jurista a defender a aceitação do *writ* em certas condições nas transgressões militares, em seus Comentários à Constituição Federal de 1967, deduz que a ocorrência da transgressão disciplinar só é possível com a existência de determinados pressupostos, dentre eles o poder disciplinar, que não é atribuído indistintamente em razão da ascendência hierárquica. Pode assim haver precedência hierárquica sem haver poder disciplinar, como, por exemplo, nas relações entre cabo e soldado, onde temos presente a superioridade hierárquica, mas não temos poder punitivo. Da mesma forma um Almirante não goza de poder punitivo diante de um soldado do Exército ou da Aeronáutica, embora seja indiscutível a prevalência hierárquica.

A competência para aplicação de penas disciplinares no âmbito da Polícia Militar do Paraná, está regulada no Decreto Estadual n.º 9.060, de 1º de dezembro de 1949, Regulamento Interno de Serviços Gerais, no Capítulo II – Da competência para aplicação de pena disciplinar – que estabelece em seu artigo 483, que “A competência para aplicar penas disciplinar é atributo inerente ao cargo e não ao posto”, especificando ao longo do dispositivo os diversos níveis de competência.

Assim, é de fácil entendimento que se um Comandante de Unidade Policial Militar determinar a punição de um militar estadual subordinado diretamente a outro Comandante de Unidade Policial Militar, tal fato consubstancia em uma invasão clara de competência, tratando-se a competência de elemento vinculado do ato administrativo, não podendo ser modificada em clara afronta a norma legal.

Outro exemplo desse entendimento é o constante do §§ 2º e 3º, do artigo 12, do Regulamento Disciplinar do Exército, onde no parágrafo 2º o legislador previu a necessidade de pronta intervenção disciplinar sobre o transgressor, determinando que a autoridade militar de maior antiguidade presente no momento da transgressão, efetue a prisão em nome da autoridade competente. E define o parágrafo 3º que a autoridade competente em cujo nome for efetuado é aquela à qual está disciplinarmente subordinado o transgressor.

O Decreto Estadual n.º 9.060, de 1º de dezembro de 1949, Regulamento Interno de Serviços Gerais, estabelece em seu artigo 484, além da competência genérica deferida a cada autoridade temos o limite das penas privativas de liberdade que podem ser aplicadas. Assim temos que os soldados, cabos e sargentos podem ser apenados com até 30 dias de prisão disciplinar sendo competente para aplicar tal punição o Comandante Geral. Essa mesma autoridade, em que se tratando de oficiais somente poderá prender no máximo por 20 dias.

Assim, se o Comandante de Unidade, nessas condições, prender o oficial por mais de 6 dias estará praticando excesso de poder, ou seja, invasão de competência e desvio de poder, teremos tipificado o abuso de autoridade sujeitando o infrator às sanções civis, administrativas e penais.

Quanto ao controle de mérito dos atos discricionários, via de regra, estes atos não estão sujeitos à apreciação do Poder Judiciário, que só verifica e julga a regularidade dos elementos vinculados do ato.

Segundo Di Pietro:

Isso ocorre precisamente pelo fato de ser a discricionariedade um poder delimitado previamente pelo legislador. Este, ao definir determinados atos, intencionalmente deixa um espaço para livre decisão da Administração Pública, legitimando previamente sua opção; qualquer delas será legal. daí por que não pode o Judiciário invadir esse espaço reservado, pela lei, ao administrador, pois, caso contrário, estaria substituindo por seus próprios critérios de escolha a opção legítima feita pela autoridade competente com base em razões de oportunidade e conveniência que ela, melhor do que ninguém, pode apreciar diante de caso concreto. (DI PIETRO, 2003, p. 210).

Assim, se o ato administrativo militar com vício de ilegalidade ou de abuso de poder traz prejuízos a militar estadual, a Constituição Federal, bem como as leis ordinárias lhe oferecem inúmeras garantias de proteção contra tais lesões.

Essas garantias de proteção ou meios de controle judicial dos atos administrativos militar são as vias processuais ordinárias e especiais, tais como o mandado de segurança - artigo 5, inciso LXIX e LXX, Constituição Federal e Lei n 1.533, ação habeas data - artigo 5, inciso LXXII, Constituição Federal, habeas corpus - artigo 5, inciso LXVIII, Constituição Federal e artigo 466 e 472 do Código de Processo Penal Militar.

6.1 MANDADO DE SEGURANÇA

O mandado de segurança é meio legal para proteger direito líquido e certo, tendo seu campo restrito a onde não cabe habeas corpus ou habeas data. Desde que haja ilegalidade e abuso de poder por parte de autoridade militar, que restrinja a liberdade de locomoção, configurado nas penas disciplinares de prisão disciplinar, detenção disciplinar e impedimento disciplinar, nenhum atentado ocorreu contra o direito de ir e vir do militar estadual.

É fundamental, nesse ponto, que não se perca de vista o aspecto da ilegalidade do ato praticado com abuso de autoridade. Desta forma a própria existência do ato estaria comprometida, mesmo em se tratando de ato punitivo no âmbito das corporações militares estaduais. A legalidade interessa tanto no meio civil quanto no meio militar, desde que ambos se encontrem sob o Estado democrático de Direito.

E convém aqui reparar que não existe qualquer incompatibilidade radical entre poder discricionário da administração militar, e o controle jurisdicional, porquanto toda espécie de exercício do poder constituído há de observar as condições ditadas pelo poder constituinte, notadamente os direitos e garantias individuais.

O mandado de segurança seria, portanto, a alternativa, em razão do texto constitucional – “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por ‘habeas-corpus’ ou ‘habeas-data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa

jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5, inciso LXIX – Constituição Federal)”.

Por outro lado, a Lei n.º 1.553, de 31 de dezembro de 1951, que trata do mandado de segurança, em seu artigo 1º, repete o dispositivo constitucional detalhando o campo em que se situa a medida - “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou haver receio de sofrê-la, por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Como se pode observar a norma constitucional e norma infraconstitucional se completaram, deixando explícito que, “seja qual for à autoridade” e “seja de que categoria for e sejam quais, forem às funções que exerça”, havendo lesão de direito individual líquido e certo, por ilegalidade ou abuso de poder, caberá mandado de segurança.

As autoridades militares estaduais não estão a salvo, como se observa no item III, do artigo 5º da Lei n.º 1.553, segundo o qual, estão fora do alcance do mandado de segurança os atos disciplinares, salvo quando praticados por autoridade incompetentes ou inobservância de formalidade essencial, in verbis – “Não se dará mandado de segurança quando se tratar: III – De ato disciplinar, salvo quando praticado por autoridades incompetentes ou com inobservância de formalidade essencial”.

Essa exclusão efetivamente não encontra respaldo no texto constitucional, porque é incompatível com a disposição que a Constituição dá ao instituto. Esse é o entendimento de Nery Junior e Nery, ao comentar a respeito das limitações imposta pela Lei do Mandado de Segurança que “à admissibilidade do writ são inconstitucionais. Não pode a lei ordinária limitar o exercício de instituto previsto e regulado expressamente na Constituição Federal”.

Também se demonstra desnecessário o referido dispositivo sabendo-se que o controle jurisdicional dos atos administrativos se limita ao exame da legalidade e jamais do mérito administrativo, compreendido o juízo de conveniência e oportunidade do ato.

Gasparini entende que os atos administrativos discricionários não podem ser questionados quanto ao mérito (conveniência e oportunidade):

Discricionários são os atos administrativos praticados pela Administração Pública conforme um dos comportamentos que a lei prescreve. Assim, cabe à Administração Pública escolher dito comportamento. Essa escolha se faz por critérios de conveniência e oportunidade, ou seja, de mérito. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou de outro modo. Costuma-se, sem muito cuidado, dizer que o ato administrativo discricionário é insuscetível de exame pelo Judiciário. Tal afirmação não é verdadeira. O que não se admite em relação a ele é o exame por esse Poder da conveniência e da oportunidade, isto é, do mérito da decisão tomada pela Administração Pública, conforme vêm decidindo nossos Tribunais (RF, 225:96 e RT 446:213).

Deste modo, a garantia constitucional do mandado de segurança é o remédio adequado, apto para proteger direito líquido e certo, para atacar o ato disciplinar eivado de nulidade.

6.2 HABEAS CORPUS

As origens do habeas corpus na tem origem no direito romano pelo qual todo cidadão podia reclamar a exibição do home livre detido ilegalmente por meio de uma ação privilegiada que se chamava *interdictum de libero homine exhibendo*. Mais a mais apontada é a Magna Carta outorgada por João Sem Terra, em 1215, ante as constantes pressões dos nobres. No Brasil o *habeas corpus* surgiu expressamente com o Código de Processo Criminal, em 1832, e tornou-se regra constitucional na Carta de 1891. (MORAES, 2005, p. 2591-2592).

A Constituição Federal de 1988, tal garantia está prevista no artigo 5, inciso LXIII, que diz textualmente “conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”. Dispositivo constitucional que visa proteger o direito da liberdade, quando a restrição é ilegal ou abusiva, impedindo o direito de ir, e vir, ou de ficar em determinado lugar. Existem dois tipos de *habeas corpus*, preventivo quando a ação ou coação ilegal e abusiva está na eminência de ser praticada. E repressivo quando o ato restritivo da liberdade já foi praticado, estando o paciente preso ou detido.

Quanto às punições disciplinares militares, a Constituição Federal, no capítulo reservado às Forças Armadas restringe o alcance do habeas corpus, limitando a sua aplicação em relação a punições disciplinares militares, disposto no

artigo 142, § 2º, in verbis: “Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares”.

A vedação constitucional dentro do ordenamento constitucional tem como efeito o fato dos militares estarem sujeitos a um regime de especial de vinculação com a Administração pública militar. Assim ao se excluir o controle judicial sobre as punições disciplinares militares, optou o legislador constituinte, o fortalecimento da disciplina nas instituições militares, no cumprimento dos deveres e ao respeito hierárquicos, com a finalidade de alcançar o interesse público através de um eficiente no sistema de controle do serviço, quando do desvio da conduta esperada no serviço.

Mas tal vedação não abarca a punição disciplinar ilegal ou com abuso de poder, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o Supremo Tribunal Federal, no HC 70648-7/RJ, D.J. de 4 de março de 1994, decidiu que esse princípio não impede o exame dos quatro pressupostos, de legalidade, hierarquia, o poder disciplinar, o ato ligado à função e a pena suscetível de ser aplicada disciplinarmente. Também o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no RHC 2047-0/RJ, D.J. de 12 de abril de 1993, firmou entendimento segundo o qual “a condição constitucional não alcança o exame formal do ato administrativo disciplinar”, o que torna admissível a utilização do *writ* para a verificação da ocorrência dos requisitos essenciais do ato punitivo disciplinar.

Constata-se, portanto, que a interpretação, adotada pelos Tribunais Superiores é de se permitir a impetração do habeas corpus para análise da legalidade da sanção disciplinar, quando houver por parte da autoridade militar descumprimento à lei ou abuso de poder.

Esclarece Duarte, corroborando com esse entendimento:

Parece-nos, à primeira vista, que a questão não oferece maiores dificuldades, visto que o não-cabimento do habeas corpus nos casos de punições disciplinares militares não se amplia com abuso de poder. Quando houver por parte do aplicador da sanção disciplinar descumprimento à lei ou abuso, não podem pairar dúvidas quanto à legitimidade do emprego do remédio heróico. (DUARTE, 1998, p. 53).

Os argumentos contrários ao cabimento do habeas corpus nas transgressões disciplinares, o fazem pela interpretação literal do texto constitucional, se fixam nas peculiaridades da estrutura e das funções militares e no

comprometimento da eficiência das atividades militares, pelo controle dos atos disciplinares punitivos pelo Poder Judiciário.

A privação da liberdade, qualificada com o vício da legalidade, praticado o ato punitivo disciplinar com nulidade insanável pela presença do abuso do poder, é cabível o habeas corpus.

Como exemplo, temos que se um militar teve sua liberdade cerceada ilegalmente por outro militar, estamos diante de um crime militar tipificado no artigo 222 do Código Penal Militar. Qual seja o constrangimento ilegal - "Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer ou a tolerar que se faça o que ela não manda". Ou do artigo 174, rigor excessivo - "Exceder a faculdade de punir o subordinado, fazendo com rigor não permitido, ou ofendendo-o por palavras, ato ou escrito".

Ou o crime previsto na Lei 4.898, 9 de dezembro de 1965, se destina a regular o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade. Define taxativamente, in verbis: artigo 3º - Constitui abuso de autoridade qualquer atentado: a - à liberdade de locomoção; artigo 4º - Constitui também abuso de autoridade: a - ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder; artigo 5º - Considera-se autoridade, para os efeitos desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração".

Não excluiu da lei em comento os atos punitivos de caráter disciplinar, que estão sujeitos à responsabilização tríplice, conforme se refere à lei. Dos três tipos de responsabilidade a que está sujeito o servidor público a administrativa, a civil e a penal - a última é a que constitui o instrumento mais eficaz para prevenir os abusos de autoridade (MARTINS, 1996, p. 42).

Nos crimes de abuso de autoridade, o elemento do injusto deve ser apreciado com cuidado, merecendo punição somente as hipóteses em que se constata que o agente agiu com o propósito de vingança, perseguição ou capricho, e não no interesse da defesa social (FREITAS, FREITAS, 1997, p. 25).

De qualquer modo, no que tange à competência para julgamento do habeas corpus, se o ato cerceador da liberdade decorrer da prática de um crime militar, o Tribunal de Justiça do estado será o órgão competente. Se a restrição da liberdade

do militar estadual decorrer de uma transgressão, imposta por qualquer autoridade militar estadual, o órgão competente será a Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual, por força do artigo 125, § 4º, da Constituição Federal.

6.3 AÇÃO ORDINÁRIA

O acesso ao Poder Judiciário pelo militar estadual é garantido para dirimir controvérsia que entenda lhe ser prejudicial, as movimentações por necessidade de serviço, as exclusões a bem da disciplina e as punições disciplinares. O administrado militar, ao contrário do particular, que pode fazer tudo que a lei não proíbe, só pode e deve fazer o que a lei permite (art. 37, Constituição Federal).

Nas questões disciplinares em que se discute não somente o direito, mas também os fatos, o remédio judicial indicado é, extirpe de dúvidas, a ação ordinária, pois que é esse o procedimento mais completo, em que as partes discutem com mais liberdade e detenção todos os aspectos da lide ajuizada, como comenta Costa (2005, p. 513) ao referir-se sobre o tema.

Afora os remédios de natureza constitucional, a outra modalidade de controle jurisdicional dos atos administrativos disciplinares militares é a ação que admite o procedimento ordinário, regulada pelo artigo 282 e seguintes do Código de Processo Civil (ASSIS, 2007, p. 316).

A ação ordinária se constitui numa das principais soluções instrumentais para o controle jurisdicional dos atos da administração pública, regada pelo artigo 282 e seguintes do Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil institui um processo de conhecimento que, na hipótese do artigo 273, admite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

6.3.1 Tutela Antecipada

O instituto da antecipação da tutela, introduzido no ordenamento jurídico pela Lei n.º 8.952, de 13 de dezembro de 1994, que Alterou dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar, sendo sua natureza jurídica e seus requisitos objetos de breves considerações para a conclusão do tema em comento.

Ao comenta sobre o tema Oliveira (2005, p. 160) que a tutela antecipada não consiste em providência acautelatória, ao assegurar a utilidade de pedido principal. Trata-se de adiantar o próprio objeto da demanda, o que anteriormente somente era possível com a sentença de mérito.

De acordo com a definição o que preceitua o dispositivo legal artigo 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, e: I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.

A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (WANBIER, ALMEIDA, TALAMINI, 2001, p. 368).

A tutela antecipada não se pretende assegurar o resultado útil do processo principal e sim, a própria satisfação do direito afirmado; ela é a medida do regime democrático de direito, é o elemento que o distingue do arbítrio, legitimando a decisão judicial, de um lado, e, de outro, possibilitando o controle do exercício do poder.

6.3.1.1 Da prova inequívoca

A doutrina tem buscado uma definição da prova inequívoca e da verossimilhança, que constituem pressupostos comuns e indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela jurídica, constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil.

Da leitura do artigo 273, do Código de Processo Civil, constata-se um núcleo comum à antecipação dos efeitos da tutela jurídica, constante no caput – elementos indispensáveis para a sua concessão: requerimento da parte; prova inequívoca; e verossimilhança da alegação.

Preenchidos os pressupostos deste núcleo, o dispositivo prevê duas hipóteses em que se podem antecipar os efeitos da tutela, conforme seus incisos: I - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No que se refere à prova inequívoca, leciona Nery Junior:

Essa prova inequívoca é do 'fato do pedido' (causa de pedir). Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. (NERY JUNIOR, NERY, 2001, p. 273).

Quanto à necessidade da produção da produção de prova, expõe Wanbier, Almeida, Talamini (2001, p. 368), que a exigência de prova inequívoca significa uma veemente aparência de bom direito, somado ao periculum in mora, ao lado do fumus boni iuris, uma real prova inequívoca da verossimilhança do direito.

O legislador, antes de se referir à verossimilhança da alegação, dispõe, condicionalmente, que deve existir prova inequívoca. Isto é, um dos pressupostos da verossimilhança é a ocorrência de prova inequívoca.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência vem se consolidando, nos seguintes termos: só a existência de prova inequívoca, que convença verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento. (Ac. un. da 6ª Câm. do TJ/RJ, de 25/06/96, no Ag. 596.085.753, rel. Des. Osvaldo Stefanello; RJTJRS 179/251).

6.3.1.2 Da verossimilhança da alegação

Primeiramente buscaremos definir a palavra verossimilhança, que na definição de De Plácido e Silva (2003, p. 862), no seu Vocabulário Jurídico vem de “verossímil (plausível), entende-se plausibilidade, a probabilidade de ser. A verossimilhança resulta das circunstâncias que apontam certo o fato, ou certa coisa, como possível, ou como real, mesmo que não se tenha provas diretas”.

O juízo de verossimilhança nada mais é do que um juízo de probabilidade, pouco mais do que o inequívoco, verossimilhança vem a ser um nível de convencimento elevado à possibilidade e inferior à probabilidade.

O fato de ter a lei vinculada à persuasão da verossimilhança da alegação à prova inequívoca, é sinal de que a probabilidade identificada na verossimilhança não

significa, de forma alguma, um grau mínimo da provável realidade da alegação. Ao oposto, tem-se que na tutela antecipada, o nível de probabilidade que decorre da prova inequívoca se não é, está muito próximo do máximo. Certo é, pois, que a antecipação da tutela exige probabilidade e esta há de ser intensa apta de induzir a absorção absoluta entre probabilidade e verossimilhança.

A verossimilhança da alegação não pode exclusivamente estar lastreada na disposição de conceitos acerca da demanda tratada nem, tampouco, a busca de se encontrar solução para o caso pode tornar incerto o direito.

A verossimilhança é um dos pressupostos da antecipação de tutela prevista no caput do artigo 273 do Código de Processo Civil conjuntamente com a prova inequívoca. Ou seja, verossimilhança da alegação é a confrontação com a verdade das afirmações contidas na petição inicial de um processo judicial. Para que seja concedida a antecipação da tutela faz-se necessária que o juiz, “existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação”.

Neste caso, então, o juízo a ser feito será o de verossimilhança, ou seja, de grande proximidade com a certeza, obviamente limitada ao princípio da verdade formal, que informa nosso ordenamento.

Sob esse prisma, o magistrado passa a julgar com base em mera verossimilhança e não na certeza e segurança que brotam apenas no final do sinuoso itinerário de uma ação de conhecimento.

Portanto, conclui-se que só haverá verossimilhança se existir prova inequívoca do fato alegado pelo autor. A alegação é verossímil se há prova com aquele requisito; caso contrário, não o é (OLIVEIRA, 2005, p. 165).

7 CONCLUSÃO

Na abordagem que se faz a respeito surge um tema relacionado com o ambiente profissional da segurança pública, especialmente os integrantes das Polícias Militares. Em outras palavras, o ordenamento jurídico que permite a sobrevivência destas corporações esta vinculado ao direito administrativo militar.

A disciplina é um caminho que obrigam a todos os níveis da hierarquia, e coloca submissos ao mesmo regime disciplinar, tanto superiores como subordinados. Pois diferentemente do ilícito penal, a infração disciplinar é atípica, por via de regra, bastando que o fato caiba na definição genérica da violação dos deveres funcionais.

No desempenho de suas funções constitucionais, as instituições militares estaduais, voltadas para segurança pública, encontram vinculadas a princípios constitucionais que regem e organizam seu funcionamento, a hierarquia e a disciplina, escalonam de forma gradativa os postos e graduações existentes, impondo o dever de obediência às ordens e as instruções dos superiores pelos subordinados.

Tendo em vista esta especial sujeição do militar estadual ou federal aos princípios norteadores, hierarquia e disciplina, impõem uma severa observância aos valores éticos e morais, capazes de arregimentar e impulsionar energias coletivas na direção de atitude valorativa do homem que, para o militar estadual, devem estar encaminhadas ao cumprimento do dever (VALLA, 2000, p. 2).

O ato administrativo militar, em especial o ato punitivo confere a autoridade competente e superior uma discricionariedade, quanto de aplicação e da elaboração formal das transgressões e sanções disciplinares militares, segundo critérios de conveniência e oportunidade, com base em critérios e conceitos relativos.

O ato administrativo militar pode ser conceituado como todo aquele proveniente de Administração Militar que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato modificar, adquirir, resguardar, transferir e extinguir situação jurídica ou impor obrigações em relação aos militares ou aos próprios órgãos dela integrantes.

O principio constitucional da legalidade sofre no direito disciplinar militar uma mitigação, em relação a sua sujeição aos princípios da hierarquia e disciplina. Sendo que tais peculiaridades, não implicam em sua total independência ou antagonismo em relação aos princípios constitucionais, o respeito aos limites da lei é o que faz

diferença entre o ato discricionário e o ato arbitrário, sendo o primeiro legal e válido e o segundo sempre e sempre ilegítimo e inválido.

O princípio do devido processo legal e da ampla defesa e do contraditório trouxe um controle imediato, exercido pelo próprio subordinado, nas relações decorrentes de atos de serviço e de afronta as leis, normas e regulamento. Pois para imposição de uma sanção disciplinar deve haver um processo administrativo regular, que possibilite a apresentação de provas e contraprovas, examinar e contestar argumentos, fundamentos da acusação. Aperfeiçoados desta forma os mecanismos de controle da discricionariedade dos superiores.

Assim tanto quanto o militar estadual acusado, como a própria administração militar tem interesse em que o direito de defesa seja plenamente exercido, inclusive para evitar que o Poder Judiciário venha invalidar o ato, com evidente desgaste para a autoridade.

O controle jurisdicional da administração pública pelo Poder Judiciário ocorrerá sempre que qualquer ação ou medida de autoridade administrativa, eivada de ilegalidade ou abuso de poder, traga ou ameace trazer prejuízos ao administrado, mormente num estado democrático de direito firmado no princípio da legalidade.

A obediência aos princípios que regem a atuação da administração pública, quais sejam, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a razoabilidade, a finalidade, o interesse público e, por fim, a motivação dos atos administrativos, deve sempre estar presente nos atos administrativos das autoridades militares estaduais competentes, de forma que atinja realização do fim público, que é o bem comum.

Assim, oportuno lembrar a observação de Meirelles:

O uso do poder é prerrogativa da autoridade. Mas o poder há de ser usado normalmente, sem abuso. Usar normalmente do poder é empregá-lo segundo as normas legais, a moral da instituição, a finalidade do ato e as exigências do interesse público. Abusar do poder é empregá-lo fora da lei, sem utilidade pública. O poder é confiado ao administrador público para ser usado em benefício da coletividade administrada, mas usado nos justos limites que o bem-estar social exigir. A utilização desproporcional do poder, o emprego arbitrário da força, da violência contra o administrado constitui formas abusivas do uso do poder estatal, não tolerados pelo Direito e nulificadoras dos atos que as encerram. O uso do poder é lícito; o abuso, sempre ilícito. Daí por que todo ato abusivo é nulo, por excesso ou desvio de poder. (MEIRELLES, 1991, p. 89-90).

Necessário se faz, então, diferenciar o que é o “bem comum”, do que é o “interesse geral”; e, nesta esteira, nada melhor do que trazer à colação o que disse Lazzarini, referente à matéria:

O bem comum não se confunde com o interesse geral. Como diz a “Doutrina Social da Igreja”, aquele busca a dignidade do homem no desenvolvimento de suas potencialidades na vida material, intelectual e, inclusive, religiosa. Enfim, cuida do desenvolvimento integral da personalidade humana. Este, o interesse geral, ao contrário, é materialista, de efeitos mais quantitativos do que qualificativos, podendo ser, até mesmo, degradante para o ser humano, como também ilícito. A sociedade, porém, como dizem os doutores da igreja, haverá de colocar, em dia, o bem comum acima de qualquer lucro ou interesse pessoal, que podem representar o interesse geral e nunca o bem comum. E ao certo, embora criação da “Doutrina Social da Igreja”, o serviço do bem comum é função, primeiramente, do Estado e dos governantes. Estes, com efeito, isso deve executar, com leis justas editadas com vistas à realização de uma adequada Justiça distributiva. O bem comum não se obtém pela violência, que nada constrói. Cumpre combatê-la, parte de quem seja. Para tanto o Estado necessita de um segmento diferenciado de servidores treinados e preparados para o mister. (LAZZARINI, 1999, p. 202).

A autoridade militar, no momento de decidir um processo administrativo disciplinar, deve atentar aos critérios constantes no Regulamento Disciplinar Exército, atribuindo ao julgamento às qualificações de legitimidade, justiça e proporcionalidade, atingindo desta forma os ideais de justiça e imparcialidade.

A necessidade de aplicação de uma sanção pressupõe que ocorreu uma violação de um dever imposto em lei, violado por agente público, passível de ser punido, por autoridade superior detentora por regimento ou lei do Poder Disciplinar, por meio de um processo regular observado os princípios constitucionais.

A questão do aspecto discricionário ou vinculativo do ato de punir sofreu uma nova definição, onde gerando um ato híbrido, ou seja, a observância de que os critérios para a aplicação de sanção disciplinar são vinculativos, ao passo que a aplicação da dosimetria a respeito da quantidade da sanção é discricionária.

Mesmo em se tratando de transgressão disciplinar, a hipótese do cabimento do habeas corpus não está afastada.

Na verdade o que não comporta discussão judicial quer no processo do habeas corpus, quer no decurso de ação ordinária perante a jurisdição civil, é a justiça ou injustiça da pena aplicada, mas a legalidade ou a constitucionalidade da punição jamais poderão deixar de ser objeto de apreciação judicial, seja o processo administrativo civil ou militar.

A ação ordinária se constitui numa das principais soluções instrumentais para o controle jurisdicional dos atos da administração pública, regrada pelo artigo 282 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em que pese o aumento das garantias dos militares estaduais nos processos disciplinares, nem por isso a ação dos administradores foi tolhida a ponto de representar prejuízo para a Administração.

O cerceamento da liberdade determinado por autoridade incompetente, ou por excesso de prazo, constitui em tese, abuso de autoridade.

O mandado de segurança é o remédio adequado para atacar o ato disciplinar que contenha de vício de legalidade.

Faz-se necessária a observação nos processos administrativos disciplinares dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como do princípio da inocência, uma vez que muitas autoridades militares no afã de preservar a hierarquia e a disciplina militares, princípios basilares e necessários nas instituições militares.

Por uma interpretação equivocada das leis, normas e regulamentos militares a antecipação do julgamento de mérito nas transgressões administrativas, sem antes do devido processo administrativo, com um juízo de valor já formado de que o militar que em tese é transgressor é o culpado.

Como militar estadual, deve exteriorizar as características marcantes que identificam essa categoria de servidores públicos, tais como o uso correto dos uniformes; a demonstração de disciplina, através dos gestos e atitudes a ela correspondentes, a prestação da continência; a realização de instrução tipicamente policial militar necessária ao seu adestramento, necessária à manutenção da disciplina e da obediência e necessária ao seu emprego individual ou coletivo eficiente na segurança pública.

Examinando em seu conjunto, as alterações introduzidas no texto constitucional pátrio, as quais poderiam ser denominadas de a nova ordem do direito administrativo militar, pode-se verificar que tais alterações resultaram em uma complexificação conceitual no que se refere à aplicação de punições disciplinares. Essa maior complexidade representa, entretanto, uma significativa evolução dos institutos de Direito Administrativo Militar, que os impulsiona no sentido da consolidação de um modelo próprio, organização estatal, com base na hierarquia e na disciplina militar, incumbida da preservação da ordem e da segurança pública.

REFERÊNCIAS

- ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva**. São Paulo: RIDEEL, 2008.
- ALVES, Léo da Silva. **Questões relevantes da Sindicância e do Processo Disciplinar**. Brasília: Brasília Jurídica, 1999.
- ASSIS, Jorge César de. **Curso de Direito Disciplinar Militar**. Curitiba: Juruá, 2007.
- BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Processo Administrativo Disciplinar**. São Paulo: Max Limonad, 2003.
- BRASIL. Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969. **Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e da outras providências**. Curitiba: 2007.
- BRASIL. Decreto Federal n. 4.346, de 26 de Agosto de 2002. **Regulamento Disciplinar do Exército**. Curitiba: 2007
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição: da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei n. 6.880, de 09 de dezembro de 1980. **Estatuto dos Militares**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- BRASIL Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- BRASIL. Decreto-Lei n. 1.002, de 21 de outubro de 1969. **Código de Processo Penal Militar**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. **Todas as Constituições do Brasil**. 2. ed. Editora Atlas, 1976.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.
- CARVALHO, A. A. Contreiras de. **Processo Administrativo Disciplinar**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1985.
- CUNHA, Irineu Ozires. **Regulamento Disciplinar do Exército Comentado**. 2. ed. Curitiba: Optagraf, 2008.
- CUNHA, Irineu Ozires. **Conselhos de Disciplina e Justificação**. Curitiba: Gráfica Infante, 2005.
- CRETELLA JUNIOR, José. **Direito Administrativo do Brasil**. Poder de Polícia. v. 4. Rio de Janeiro: Forense, 1961.

CRETELLA JUNIOR, José. **Dicionário de Direito Administrativo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

CRETELLA JUNIOR, José. **Manual de Direito Administrativo**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

COSTA, Alexandre Henrique da. **Manual de Procedimento Disciplinar**. São Paulo: Suprema Cultura, 2007.

COSTA, José Armando da. **Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar**. 5 ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

DE PLÁCITO E SILVA. **Vocabulário Jurídico**. São Paulo: Forense, 2003.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 15. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

DUARTE, Antônio Pereira. **Direito Administrativo Militar**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

FIQUEREDO, Lúcia Valle. **Estado de Direito e Devido Processo Legal**. Revista Diálogo Jurídico. Bahia, n. 11, p. 1-15, fev. 2002. Disponível em <http://www.direitopublico.com.br/pdf_11/dialogo-juridico-11-fevereiro-2002-lucia-valle-figueiredo.pdf>. Acesso em: 20/12/2008.

FREITAS, Gilberto Passos de; FREITAS, Vladimir Passos de. **Abuso de Autoridade**. 7. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1997.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. v. 1. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 1982.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

LOUREIRO NETO, José da Silva. **Lições de Processo Penal Militar**. 2. ed. São Paulo: Saraiva 1992.

MARTINS, Eliezer Pereira. **Direito Administrativo Militar e sua Processualidade**. São Paulo: Editora de Direito, 1996.

MARTINS, Eliezer Pereira. **O Militar Vítima do Abuso de Autoridade**. 2. ed. São Paulo: Editora de Direito, 1996.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1991.

MELLO, Rafael Munhoz de. **Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador – As sanções administrativas à luz da Constituição Federal de 1988**. Coleção - Temas de Direito Administrativo. 17. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 1991.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. v. 1. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1982.

OLIVEIRA, Farlei Martins de. **Sanção Disciplinar Militar e Controle Jurisdicional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

OSÓRIO, Fabio Medina. **Direito Administrativo Sancionador**. 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2005.

PARANÁ, Constituição (1989). **Constituição: do Estado do Paraná**. Curitiba, PR: Imprensa Oficial, 1989.

PARANÁ. Decreto Estadual n. 5.075, de 28 de dezembro de 1998. **Regulamento de Ética Profissional dos Militares Estaduais do Paraná**. Curitiba: Imprensa Oficial, 1999.

PARANÁ. Lei Estadual n. 1.943, de 23 de junho de 1954. **Código da Polícia Militar do Paraná**. Curitiba: Imprensa Oficial, 1988.

PARANÁ. Lei Estadual n. 6961, de 28 de novembro 1977. **Conselho de Disciplina**.

PARANÁ. Lei Estadual n. 8115, de 25 de junho de 1985. **Conselho de Justificação**. Curitiba: Imprensa Oficial, 1988.

PARANÁ. Lei Estadual n. 6.417, de 3 de julho de 1973. **Código de Vencimentos**. Curitiba: Imprensa Oficial, 1988.

PARANÁ. Decreto Estadual n. 9.060, de 1 de dezembro de 1949. **Regulamento Interno e de Serviços Gerais**. Curitiba: Imprensa Oficial, 1950.

ROCHA, Carmen Lucia Antunes. **Princípios Constitucionais do Processo Administrativo no Direito brasileiro**. Revista de Direito Administrativo. São Paulo: FGV, jul./set. 1997.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Direito Administrativo Militar**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ROTH, João. **Primeiros comentários sobre a reforma constitucional da Justiça Militar Estadual e seus efeitos, e a reforma que depende agora dos operadores do direito**. Revista dos Tribunais – v. 853. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SANTO, José Espírito. **O Direito Militar, aplicável aos policiais militares e bombeiros militares**. Imprensa oficial de Minas, Belo Horizonte, 1989.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

SOARES, Ailton; MORETTI, Roberto de Jesus; SANCHES, Ricardo Juhás. **O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo Comentado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

VALLA, Wilson Odirley. **Deontologia Policial Militar – Ética Profissional**. v. 4. 3. ed. Curitiba: Reproset, 2003.

VALLA, Wilson Odirley. **Deontologia Policial Militar II – Ética Profissional**. v. 2. 1. ed. Curitiba: Reproset, 2000.

VALLA, Wilson Odirley. **O Compromisso e Implicações Deontológicas para o Militar de Polícia**. Curitiba, 2002 Disponível na Intranet da PMPR via CELEPAR: <http://10.47.1.19/cultura/valla/ocompromissoeimplicacoesdeontologicas.html>. Acesso em: 13/12/2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Teoria Geral do Processo de Conhecimento**. v 1. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.